



PREFEITURA
NITERÓI

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN



Nº do processo
030/0010206/2021

Data de autuação
06/07/2021

CGM:
1140503

Nº de controle:
2650408

Categoria do assunto: SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Assunto: REVISÃO DE LANÇAMENTO

Autor: JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO

Favorecido: NENHUM FAVORECIDO CADASTRADO

Observações: ESPELHO DO PROCESSO 030028675/2017 DO PA FISICO, CONTRIBUINTE JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO MARCADO PELO CPF 11387355740, MATRICULA 2538148 DO EXERCÍCIO 2017 .



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

Requerimento de Tributos Imobiliários

Documentos a serem apensados

- Ata ou contrato social da empresa
- Boletim de aceite de obras
- Certidão de casamento
- Certidão de óbito (no caso de falecimento de um dos titulares)
- Certidão do RGI ou Projeto aprovado de parcelamento
- Comprovante de residência
- Comprovante de pagamento
- Conta da concessionária de energia
- Contrato de locação
- Cópia da carta do plano PAR/FAR
- CPF e RG
- Croqui ou Projeto aprovado da edificação
- Documentos originais de pagamento DITI e Guia
- Escritura
- Fotos da edificação
- Informar nome do banco, agência, conta e nome de quem receberá a ordem de pagamento
- Laudo elaborado por profissional habilitado, informando valor de mercado do imóvel, com fotos do local
- Licença ou Certidão de demolição
- Medalha de guerra ou Certidão que comprove a participação em operações de guerra
- Planta aprovada (opcional)
- Procuração (se não for o próprio)
- Resumo de IPTU
- Título original de isenção (para renovação de ex-combatente)

030/028675/17

AVENIDA RIO BRANCO Nº 156, GRUPO 715 - CENTRO
RIO DE JANEIRO / RJ - CEP. 20040-003
TEL.: (21) 2262.7510 - FAX: 2262.3488
E-MAIL: MSOUZA@MORAESOUSOUZA.ADV.BR
WWW.MORAESOUSOUZA.ADV.BR

Moraes & Souza
Advogados e Consultores

ILMº SRº SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, DA CIDADE DE NITERÓI-RJ.

Processo administrativo nº 030/014226/2017

Imóvel: Roberto Silveira, nº 463, apto. 1605 - Icaraí, Niterói-RJ - Matrícula 253814-8

JOÃO VICTOR DE ARAUJO COELHO, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da carteira de identidade nº 21567931-7, expedida pelo DETRAN/RJ em 04/09/2003, inscrito no CPF sob o nº 113.873.557-40, na condição de proprietário do imóvel situado na Avenida Roberto Silveira, nº 463, apto. 1605 - Icaraí, Niterói-RJ - Matrícula 253814-8, vem, por intermédio de sua advogada regularmente constituída e infra-assinada (doc. anexo), na forma do ARTIGO 145, INCISO I, DO CTN e de acordo com o ARTIGO 20, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

à cobrança de diferenças sobre o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, efetuado através de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, diante dos seguintes argumentos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

É tempestiva a presente impugnação na medida em que a ora Impugnante foi notificada do débito constituído em 27/10/2017, uma vez que fora encaminhado correspondência formal e geral a todos os Condôminos, na pessoa do Condomínio do Edifício The Flower, datada de 25/10/2017, cujo prazo de resposta de 30 (trinta) dias constante da própria notificação - ARTIGO 20, DA LEI MUNICIPAL Nº 2597/2008 - encerra-se no próximo dia 25/11/2017 (sábado), o qual, por não haver expediente, prorroga-se para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, qual seja, segunda-feira, dia 27/11/2017.

II - DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

II.1 O Impugnante é proprietário do Imóvel localizado na Av. Roberto Silveira, nº 463, apto 1605, Icaraí, Niterói/RJ, inscrito na Municipalidade através da matrícula 2538148.

II.2 O imóvel foi construído em 2015 - ano de lançamento do empreendimento pela Construtora Fernandes Maciel - sendo a Contribuinte, ora Impugnante, notificada quanto ao lançamento dos tributos da competência do Município dos exercícios de 2016 e 2017 através das guias de recolhimento agrupadas em carnês, enviada para o endereço do local do imóvel.

(P)

030/028675/17

II.3 Conforme se infere do carnê emitido pela própria Municipalidade, o valor venal do imóvel foi devidamente calculado, o que ensejou na importância correspondente a R\$ 1.032,41 de IPTU para o ano de 2016 e R\$ 1.119,96 de IPTU para o ano de 2017.

II.4 Ocorre que no último dia 27.10.2017, o Contribuinte foi surpreendido com o recebimento de comunicado acompanhado de uma notificação endereçada pela Secretaria Municipal de Fazenda, dando-lhe notícia de que em auditorias internas realizadas pela Coordenadoria de Tributação teria sido identificado 'erro de processamento no campo "número de unidades de lote"', que segundo reconhecido pela própria Coordenadoria teria sido 'ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário (e-Cidade) utilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda (SMF), provocando a cobrança de IPTU', o que teria provocado 'a cobrança de IPTU inferior ao determinado na legislação tributária', sem, sequer indicar quais teriam sido os dispositivos legais municipais violados, a sustentar o lançamento de valores complementares referentes aos exercícios de 2016 e 2017 e, conseqüente, emissão de guias para pagamento do crédito tributário.

III - DA COBRANÇA INDEVIDA DO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR

III.1 Não fosse apenas a ausência de indicação dos permissivos e critérios objetivo-legais a impedir pudesse o Contribuinte conhecer exatamente a base de cálculo e supostos erros apontados pela Fazenda Municipal, como forma de possibilitá-lo o exercício da ampla defesa, importa verificar, no caso em comento, que a própria Municipalidade reconhece que o alegado problema teria sido gerado por terceiros que não o Contribuinte ou, mesmo, a Fazenda Municipal.

III.2 Perceba-se que a notificação relata, expressamente, que teria sido "identificado erro no processamento (...) ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário (e-Cidade)".

III.3 Já por este aspecto percebe-se que não teria sido o Contribuinte a responsável pela suposta falha apurada pela Coordenadoria de Tributação, mas o tão premiado sistema (software) implantado pelo Município para gestão e controle da tributação, conquanto a Fazenda Municipal tivesse pleno e prévio conhecimento de todas as informações e dados cadastrais do empreendimento recém-lançado (ano de 2015), cuja aprovação de construção foi autorizada pelo próprio Município.

III.4 Justamente por isso impugna-se e questiona-se a pontada diferença imposta ao Contribuinte como forma complementar o valor do Imposto Predial, pois, não fosse o fato de que o suposto problema teria sido ocasionado por terceiro - no caso, o próprio sistema de processamento adotado pela Fazenda - tem-se, ainda, que em se tratando de empreendimento lançado a partir do ano de 2015, causa tamanha estranheza o aspecto de a Fazenda Municipal alegar problemas apenas nos anos de 2016 e 2017, não fazendo qualquer menção ao período relacionado ao ano do lançamento da construção, mesmo que de forma proporcional (???)

III.5 Noutro ponto, importa também acrescer que o Contribuinte, de boa fé, foi previamente informado dos dados lançados pela própria Fazenda Municipal junto Ficha Cadastral Imobiliária de sua unidade, acreditando na veracidade, idoneidade e legitimidade das informações que lá constavam quando da remessa das guias de IPTU agrupadas ao carnê de quitação do imposto. Assim, incorrendo a Fazenda em equívoco na valoração jurídica dos fatos e informações, o lançamento não

030/028 675 / 17

poderia ser modificado como assim pretendido pela Secretaria Municipal de Fazenda, pois, em se tratando de erro de direito só poderá o mesmo ser sanado no exercício seguinte, por força do disposto no ARTIGO 146 DO CTN, inclusive em função do princípio da segurança pública e da proteção à confiança.

III.6 logo, revela-se indevida a cobrança imposta à Contribuinte por suposta alegação de erro decorrente de um fato de que a Fazenda tinha pleno conhecimento, só passando a atribuir-lhe relevância jurídica em momento posterior ao lançamento efetivado, impondo-se, desde já, o acolhimento da presente impugnação como meio de cancelar o lançamento do crédito tributário complementar para os exercícios de 2016 e 2017, relativamente à unidade imobiliária de matrícula municipal de nº 2538148.

IV - DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

IV.1 Sem embargo jamais aos pontos alhures aduzidos, tem-se que o Contribuinte, ao ter acesso ao Processo Administrativo nº 030/014226/2017, mencionado na Notificação de Lançamento que lhe foi endereçada - processo o qual se junta, na íntegra - deparou-se com a instauração de um procedimento compreendido em apenas e tão somente 6 (seis) páginas.

IV.2 Iniciado com uma Comunicação Interna (fl. 02), o Coordenador de Tributos comunica que "serão revistos os lançamentos das unidades situadas no prédio nº 463, da Av. Roberto Silveira", justificando a revisão no "erro no processamento relatado no e-mail juntado a fls. 03, com cobrança relativa aos exercícios de 2016 e 2017".

IV.3 De fato, à fl. 03, há a juntada de uma correspondência eletrônica, encaminhada pelo Ilmo. Sr. Coordenador de tributos a alguns serventuários da Secretária de Fazenda do Município. Todavia, da leitura do e-mail que embasa justamente o desfecho do processo, não muito à frente, à pág. 05, já se depara com algumas irregularidades que culminam na nulidade do processo administrativo que sustenta o lançamento complementar ora impugnado.

IV.4 Isso porque, consigna o aludido e-mail, que compõe a fl. 03, do processo, que:

"Apesar de, no momento da implantação, ter sido digitado o número de unidades no lote corretamente, houve um processamento da DBSeller, não registrando no log de alterações, que provocou o preenchimento indevido do campo com o valor igual a 01. Concretamente, isto forçou a aplicação de um fator de multiplicação igual a 0,6 no valor venal, na maioria das vezes, esse valor deveria ser igual a 0,1.

Ou seja, o valor venal correto é 66% maior que o usado para o cálculo.

A tabela anexada apresenta as sequências das inscrições com problemas."

IV.5 Observa-se que o aludido e-mail, além de não individualizar cada matrícula, lança de forma completamente GENÉRICA que "na maioria das vezes" o fator de multiplicação estaria incorreto, sem apontar quais seriam exatamente os casos de incorreções do fator de multiplicação para cada uma das unidades imobiliárias, considerando sua metragem e localização.

IV.6 Veja-se outrossim, que ao concluir pelo percentual supostamente correto para aferição do valor venal, chega a falar que deveria ser "66%" maior que o usado, enquanto que a diferença entre 0,6 e 1,0 jamais atingiria 66%!

030/028 675 / 17

IV.7 Todavia, as irregularidades havidas não param por aí. Muito embora a mensagem refira-se a existência de uma suposta 'tabela', a qual teria sido, num primeiro momento, anexada ao e-mail enviado, como forma de identificar a sequência das inscrições e, principalmente, se todas as unidades estariam dentro da impugnada incorreção, a numeração do Processo Administrativo ora colacionado comprova, com exatidão, que tal tabela jamais integrou o respectivo procedimento, que é finalizado à fl. 05, com um despacho no sentido de que as correções cadastrais já teriam sido feitas, assim como os lançamentos complementares, sem que se tenha qualquer planilhamento de como teria sido procedido o (re)cálculo para cada uma das unidades imobiliárias, mesmo com posições e localizações distintas, metro quadrado de área construída diversa uma da outra, e, até mesmo se todas as unidades deveriam ser revistas, o que fere o princípio da transparência, legalidade e publicidade dos atos administrativos, previstos no ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA e ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 3.048/13.

IV.8 Outrossim, infere-se que o procedimento administrativo, nos moldes como fora realizado, além de não trazer a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, em desrespeito ao inciso VII DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 3.048/13, de igual modo não é capaz de propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, o que vai de encontro ao que determina o INCISO IX, DO JÁ CITADO DIPLOMA LEGAL, que visa regular justamente os procedimentos necessários à promoção do processo administrativo no âmbito municipal.

IV.9 Por estas razões não há como se manter a decisão administrativa que determinou a realização dos lançamentos complementares, baseados nos atos praticados através do Processo nº 030/014226/2017, eis que eivados de nulidade.

V - DA PRÓPRIA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECONHECER A HIPÓTESE DE "SUGESTÃO"

V.1 O lançamento de tributo pauta-se pelo critério da legalidade estrita, não comportando jamais instituição de meios outros que não seja a expressa previsão legal.

V.2 Contudo e, curiosamente, este Impugnante deparou-se com este registro claro e textual, do processo administrativo que desencadeou a indigitada cobrança, *verbis*:

"Concretamente, isto forçou a aplicação de um fator de multiplicação igual a 0,6 no valor venal, na maioria das vezes, esse valor deveria ser igual a 0,1. Ou seja, o valor venal correto é 66% maior que o usado para o cálculo." (original sem destaques)

V.3 Logo, é indene de dúvidas a plena e cabal nulidade do lançamento levado a cabo, pois é imperioso que haja norma tributária precisa e específica definindo os critérios objetivos para efeito de instituição ou alteração do respectivo tributo, não fosse ainda a necessidade obrigatória de dar conhecimento ao contribuinte, das razões quanto à forma de apuração do tributo que, jamais pode ter sua forma de cálculo apurada através de sugestão, no caso "na maioria das vezes", vez que o administrador não possui poder discricionário para efeito de atuação. Muito pelo contrário. Condiciona-se a fazer apenas e tão somente o que a lei preveja, sob pena inclusive de agredir o princípio da reserva legal sob a veste do ARTIGO 5º, INCISO II, DA CRFB, associado ao preconizado no ARTIGO 37, também CONSTITUCIONAL.

030/028 675/17

Luís Carlos Cordeiro F. do Amaral
Mat. 242.0724

V.4 O respeito da lei é, por assim dizer, a garantia do próprio Estado Democrático de Direito, não se condicionando, em nenhuma circunstância, a sugestão do ente público de fazer ou não fazer desse ou daquele modo, conquanto sujeita-se a rigorosa aplicação da lei, cuja motivação da decisão exarada reclama justificativa com base na própria lei e nunca em ilações, como sói acontecer no presente caso.

V.5 Também por isto, é latente o vício de lançamento, o que requer aqui, seja reconhecido.

VI - DO VÍCIO DA NOTIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS DA BASE DE CÁLCULO E INDICAÇÃO PRECISA DO TRIBUTO COBRADO

VI.1 Era necessário que o ora Impugnante soubesse, já na notificação, exatamente todas as questões tributárias sobre as quais estaria esta Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a proceder com o realinhamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 sobre o imóvel constituído pelo apartamento 1605, da Avenida Roberto Silveira, nº 463 - Bairro de Icaraí, neste município de Niterói-RJ, sob a matrícula 2538148, haja vista que inexistente em todo o Processo Administrativo, referência aos permissivos legais correspondentes à forma de cálculo da diferença do tributo constatada, com indicação precisa dos parâmetros, impedindo-o, destarte, de aferir sua correção.

VI.2 Tal ocorre porque apenas há menção dos ARTIGOS 145, 149 E 173, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, conjugado com o ARTIGOS 13 E 16, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2008. Quanto aos primeiros, constantes do CTN, as matérias neles dispostas gravitam em torno do lançamento regular poder ser alterado nas hipóteses ali previstas, assim como sua revisão de ofício pela autoridade e da prescrição quanto a extinção do crédito tributário. Já em relação aos demais da lei municipal, apregoam quanto o valor venal que será determinado considerando a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, além de fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e tabelas do Anexo II, em linhas gerais, apenas de seus parágrafos e incisos, enquanto que o último versa sobre o lançamento do imposto anual e do direito de efetuar-se lançamentos omitidos ou complementares.

VI.3 Infere-se, pois, carecer de indicação do sistema de cálculo que permitiu chegar-se ao contestado valor de R\$ 2.426,58, conquanto desconhece o Impugnante a fórmula jurídica-legal empregada por este Órgão Público, inclusive quanto eventual incidência das parcelas de (a) juros e (b) correção monetária, eis que sequer sabe se esta importância constitui-se em valor histórico, o que também desagua na nulidade do processo de cobrança dela decorrente, eis que, nas lições de ARAKEN DE ASSIS¹, ao estudar os requisitos dos EXECUTIVOS FISCAIS, pontua que "as exigências da norma visam a viabilizar a defesa eficiente do executado."

VI.4 Acresce ainda consignar que o Contribuinte, ora Impugnante, de igual forma não é capaz de identificar se do apontamento indicado como sendo "histórico" o valor cobrado pela Municipalidade relaciona-se ao cálculo complementar do IPTU, ou se há também à cobrança da TCDL,

¹ Manual do Processo de Execução. 6ª Edição. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2000. Pág. 811-812.

(P)

030/028 675/17

Associação Corregedor F. de J. de
Mat. 42.072

pois não se tem como conferir os cálculos apurados pela Fazenda Municipal, mormente quando na descrição consta: "DIFERENÇA IPTU/TAXAS".

VI.5 Também por estas razões impõe seja reconhecido o vício de lançamento com o consequente cancelamento da cobrança.

VII - DA NECESSÁRIA MEMÓRIA DE CÁLCULOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUALIZADOS

Carece todo o Processo Administrativo da imprescindível memória de cálculo capaz de possibilitar, fosse dado conhecimento ao Impugnante de todos os critérios legais e formulação do cálculos, por intermédio da legislação de regência, prevendo a forma e o meio de se chegar a quantia de R\$ 2.426,58; se neste encontra-se - ou não - embutido juros e ou correção monetária, o que atenta inclusive contra o princípio do contraditório e da ampla defesa emoldurados no INCISO LV, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, desde agora arguidos.

VIII- DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DURANTE O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EVENTUAL RECURSO

VIII.1 De acordo com o inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

VIII.2 Sendo assim, uma vez instaurada a fase litigiosa do procedimento, com o oferecimento da presente Impugnação, suspenso encontra-se a exigibilidade do valor cobrado, não podendo incidir sobre o mesmo juros, de caráter moratório ou tampouco compensatório, assim como correção monetária sobre o valor aqui discutido, sob pena de estar-se impondo ao contribuinte de boa fé sanção-punição ao exercer seu pleno direito de impugnação e defesa.

IX - CONCLUSÃO

À vista de todas estas considerações, requer o ora Impugnante a V. Sa., se digne receber e processar a presente **impugnação**, de modo a reconhecer e decretar a nulidade da notificação de lançamento complementar objeto do Processo Administrativo acima epigrafado, com o que estar-se-á praticando ato da mais lúdima e costumeira Justiça!!!

N. termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2017.

ANA CHRISTINA SANTOS SILVA
OAB/RJ 125.227

ALEXANDRE MORAES E SOUZA
OAB/RJ 69.009

030/028 675117

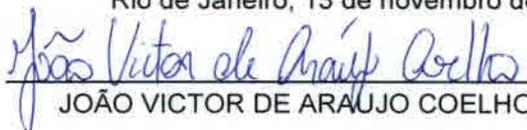
Luís Carlos F. de S.
Mat. 24.227/2



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, JOÃO VICTOR DE ARAUJO COELHO, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da carteira de identidade nº 21567931-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 113.83.557-40, residente na Avenida Roberto Silveira, nº 463, apto. 1605, Icaraí, Niterói-RJ, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a Dra. ANA CHRISTINA SANTOS SILVA, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF. sob o nº 087.223.347-26, e na Ordem dos Advogados Brasileiros - Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o número 125.227, com escritório na Avenida Rio Branco nº 156, grupo 716, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.040.003, conferindo-lhe os poderes da cláusula *ad judicium et extra* para representar os interesses do Outorgante junto à Secretaria de Fazenda Municipal de Niterói, no que se relaciona à unidade imobiliária de nº 1605, do Edifício do Condomínio The Flower, situado na Av. Roberto Silveira, 463, Icaraí, Niterói, com matrícula municipal de nº 253814-8, podendo para tanto ajuizar, variar, impugnar, contestar, recorrer para qualquer Instância ou Tribunal, conciliar, acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, ratificar e retificar atos, assinar notificações judiciais e extrajudiciais, dar recibo e quitação, bem como, praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de idênticos poderes.x.x.x.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2017.


JOÃO VICTOR DE ARAUJO COELHO

[Handwritten signature]
Mat. 2. 972-1

030/028 675/17

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICACAO CIVIL



Polegar Direito
0255



João Victor de Araújo Coelho
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 21.567.931-7 DATA DE EXPIRACAO 04/09/2003

NOME: JOÃO VICTOR DE ARAUJO COELHO
NOME DE SOLTEIRO: JOÃO CARLOS GOMES COELHO
NOME DE CASADA: TELMA SOUZA DE ARAUJO
NASCIMENTO: RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO: 03/07/1985
NASCIMENTO: RIO DE JANEIRO
DNC: 00144M
C.NASC: LIV 743-A FLS: 231 TERM: 74.559 RJ
CPF: 000.000.000-00
002 1 Via

LUIZ MARCELO AGUIARES CEALHO
DIRETOR DE IDENTIFICACAO CIVIL 0255
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

030/028675/17

Estado Constituinte do Sine
Mat. 24.4072-1



030/028675/17

Luís Carlos Carneiro do Silva
 Mes: 02.07.2017
 12

Nº do Cliente: 6105725-8

enel

A Tarifa Social de Energia Elétrica TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002
 www.enel.distribuição.com.br
 0600 28 00 120 | atendimento 24h

Para agilizar seu atendimento, tenha este nº em mãos.

Ampla Energia e Serviços S.A. | Praça Leoni Ramos, 1 Niterói - RJ
 CEP 24210-205 | CNPJ 33.050.071/0001-58 | Insc. Est. 80.046.581

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA | GRUPO B | SÉRIE ÚNICA - 1 | Nº: 2310483

Rota: 16 14010 13 025498 - 2 Apresentação: 24/10/2017

Nome: FABIANA ARAUJO ASEVEDO

Endereço: AVE ROBERTO SILVEIRA 00463 APT 1605
 ICARAI - NITEROI -

Medidor: 3336184

Classe: 01-RESIDENCIAL Fator de Potência: 0,00

01-RESIDENCIAL NORMAL Referência: Out/2017

TRIFÁSICO

INDICADORES DE QUALIDADE

Conjunto (ICARAI) Ref: Ago/2017

EUSD: 26,88

Apurado Mensal

DIC: 0,00 FIC: 0,00 DMIC: 0,00

Limite	Mensal	Trimestral	Anual
DIC	0,00	0,00	0,00
FIC	0,11	0,22	0,33
DMIC	0,00	0,00	0,00

ÁREA RESERVADA AO FISCO
 39C1.4EC7.D6F5.9934.0065.A3E1.E26E.ED05

IMPOSTOS ICMS

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto
94,82	18,00%	17,06

DATAS DE LEITURA

Anterior	Atual	Próxima Prevista
22/09/2017	24/10/2017	23/11/2017

DADOS DA MEDIÇÃO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Cons. Incl.	Cons. Fat.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
2607	2472	1,0	132	0,00	133	0,71297	94,82
24/10/2017	22/09/2017		32,148		133		94,82

DADOS DO FATURAMENTO

Valor do Consumo do Mes: 94,82

Contribuição Iluminação Pública-Prefeitura: 5,73

Vr Adic Band Vermelha do Mes (R\$ 5,45)

Consta desta fatura R\$ 5,44 referente a PIS e COFINS. Alíquotas: PIS:01,03% e COFINS:04,72%
 (Art. 10 Res. 238/2006 - ANEEL e Guia N. 19.627-02 e 19.833-03)

VENCIMENTO 01/11/2017 **TOTAL A PAGAR (R\$)** 100,55

CPF: 167292447217

DIVISÃO DE CONSUMO DO MÊS

Energia	33,14
Transmissão	5,64
Enel	21,18
Encargos Setoriais	12,96
Tributos	22,50
TOTAL	94,82

ACOMPANHAMENTO DE CONSUMO (kWh)

Out	Set	Ago	Jul	Jun	Ma	Abr	Mar	Fev	Jan	Dez	Nov
132	133	91	92	87	69	105	138	210	176	225	144
											121

*** DÉBITO AUTOMÁTICO ***

INFORMAÇÕES AO CLIENTE

PARA CADASTRAR SUA CONTA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZE SEU NÚMERO DO CLIENTE E O DÍGITO DO DÍGITO VERIFICADOR.

030/028 675/17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NITERÓI, 18 de outubro de 2017.

*Encl. Carvalho F. da Silva
Mat. 242.072-1*

Processo Administrativo : 030/014226/2017

IMÓVEL : Roberto Silveira, 463 - 1605 - Icaraí MATRICULA : 2538148

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Sr. Contribuinte, JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO,

Em auditorias internas realizadas pela Coordenadoria de Tributação, foi identificado um erro de processamento, no campo "número de unidades no lote", ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário (e-Cidade) utilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda (SMF), provocando a cobrança do IPTU em montante inferior ao determinado na legislação tributária.

Logo, após as correções cadastrais, foram efetuados os lançamentos complementares referentes aos exercícios de 2016 e 2017, com base nos artigos 145, 149 e 173 do Código Tributário Nacional e no artigo 16 da Lei Municipal nº 2597/2008. Segue a guia para o pagamento integral do crédito tributário até 08/11/2017.

Se desejar, pode-se retirar, no site www.fazenda.niteroi.rj.gov.br ou na Central de Atendimento da SMF, as guias para pagamento, separadas por exercício, da seguinte forma:

- a) Exercício de 2016: boleto único com vencimento em 08/11/17, esclarecendo que é possível requerer o parcelamento do débito junto à Central de Atendimento;
- b) Exercício de 2017: dois boletos com vencimento em 08/11/17 e 07/12/17.

Prazo para impugnação: 30 dias após a notificação (art. 20 da Lei Municipal nº 2597/2008).

Secretaria Municipal de Fazenda

 PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI RUA DA CONCEIÇÃO NITERÓI 21 26200403 prefeitura@niteroi.rj.gov.br	RECIBO VÁLIDO ATÉ: VENCIMENTO: 08-11-2017	
	1ª Via Contribuinte	
Identificação: Nome : 1140503 - JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO Endereço : ROBERTO SILVEIRA, 463 APTO 1605 Município : NITERÓI Data : 18-10-2017	Hora: 17:40:12 CEP 24020000 CNPJ/CPF: 113.873.557/40	Imóvel Matricula : 2538148 Logradouro: Roberto Silveira Número: 463 1605 Bairro: Icaraí
HISTÓRICO : DIFERENÇA IPTU/TAXAS: 2017		Valor a Pagar em R\$ 2.426,58
		Código de Arrecadação 649831380009994

 PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI RUA DA CONCEIÇÃO NITERÓI 21 26200403 prefeitura@niteroi.rj.gov.br	RECIBO VÁLIDO ATÉ: VENCIMENTO: 08-11-2017	
	2ª Via Prefeitura	
Identificação: Nome : 1140503 - JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO Endereço : ROBERTO SILVEIRA, 463 APTO 1605 Município : NITERÓI Data : 18-10-2017	Hora: 17:40:12 CEP 24020000 CNPJ/CPF: 113.873.557/40	Imóvel Matricula : 2538148 Logradouro: Roberto Silveira Número: 463 1605 Bairro: Icaraí
816500000244 265828632017 711080000005 649831380005		Valor a Pagar em R\$ 2.426,58
		Código de Arrecadação 649831380009994
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		

CARTÓRIO 8º OFÍCIO DE NITERÓI.
REGISTRO DE IMÓVEIS DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO DE NITERÓI.RUA JOSÉ CLEMENTE Nº 38 - CENTRO - NITERÓI - RJ - TEL. 2620-0286 - CEP. 24.020-100
GUSTAVO SEBASTIÃO LESSA RÁFARE - TABELIÃO E OFICIALEivaldo Camargo F. da Silva
Mat. 242.072-1

MATRÍCULA Nº 34.704

FICHA Nº 004

REGISTRO GERAL*(De acordo com o facultado pelo parágrafo único do artigo 173 da Lei 6.015 de 31 de Dezembro de 1.973)*

IMÓVEL (EIS) - Constituído(a,s) pelo(a,s) **APARTAMENTO TIPO N.º1.605**, com direito à 01(UMA) vaga(s) de estacionamento (accessório de unidade autônoma) para guarda de automóveis de passeio, do **Edifício "THE FLOWER"**, **construído na AVENIDA ROBERTO SILVEIRA N.º463**, tendo esta Unidade a fração ideal de 0,95800 do dito Empreendimento, construído no antigo Lote de Terreno onde existiam construídos os n.ºs 463 casa 02, 463 casa 04, 465, 467 e 469 do mencionado Logradouro, que mede: 21,96 metros de frente para a Avenida Roberto Silveira; do lado esquerdo mede em 05 segmentos 18,96 metros + 3,66 metros + 4,00 metros + 7,86 metros + 12,16 metros, que confrontam com o Imóvel à Avenida Roberto Silveira n.º473; do lado direito mede 44,76 metros, onde confrontando com os Imóveis n.ºS 457, 459, 461 e 463 casas 01 e 03 da Avenida Roberto Silveira; e, nos fundos mede em 02 segmentos 11,81 metros + 11,01 metros, que confrontam com o Imóvel n.º474 da Rua Ministro Octávio Kelly; com a área total de 1.030,97m². **INSCRIÇÃO PMN N.º: 253814-8.**

PROPRIETÁRIO (A, S): CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º29.761.749/0001-33, c/ sede na Rua Doutor Borman n.º23 Cobertura 05, Centro, Niterói-RJ.

FORMA DE AQUISIÇÃO: Adquiriu os Imóveis n.ºs 463 casa 02, 463 casa 04, 465, 467 e 469 à Avenida Roberto Silveira por COMPRA feita a Wanda do Coutto Cardoso, através de uma Escritura do Cartório do 4.ºOfício de Niterói-RJ, Livro 976, Fls.078/079, Ato 052, de 21 de agosto de 2009, devidamente registrada no R.10 da Matrícula 27.252, Ficha 003, em 24 de setembro de 2009; sendo os mencionados Imóveis posteriormente demolidos, devidamente averbadas no AV.14, AV.15, AV.16, AV.17 e AV.18 da mencionada Matrícula, em 12 de março de 2013, dando origem ao Lote de Terreno onde foi construído o Empreendimento da qual faz parte o Imóvel antes descrito; construção esta averbada no AV.131 da Matrícula 27.252, Ficha 034, em 23 de dezembro de 2015. **REGISTRO(S)**

ANTERIOR (ES): Matrícula 27.252, desta Sentença Imobiliária. Niterói, 23 de dezembro de 2015. Eu, Marcio Roberto Moreira da Silva, escrevente, digitei e assino; e eu, o Oficial Gustavo Sebastião Lessa Ráfare, subscrevo.

AV.1. ANOTAÇÃO. Consta anotado no **R.13 (MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO)**, da Matrícula 27.252, os feitos enumerados nas certidões apresentadas para a lavratura do mesmo, tudo em

CARTÓRIO 8º OFÍCIO DE NITERÓI.

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO DE NITERÓI.

RUA JOSÉ CLEMENTE Nº 38 - CENTRO - NITERÓI - RJ - TEL. 2620-0286 - CEP. 24.020-100
GUSTAVO SEBASTIÃO LESSA RÁFARE - TABELIÃO E OFICIAL

FICHA Nº

MATRÍCULA Nº 34.704

REGISTRO GERAL

(De acordo com o facultado pelo parágrafo único do artigo 173 da Lei 6.015 de 31 de Dezembro de 1964)

conformidade com o Parágrafo 5.º, do Artigo 32, da
4.591/64. Niterói 23 de dezembro de 2012
Eu, ~~Cláudio Moreira da Silva~~ Marcio Roberto Moreira da Silva
escrevente, digitei e assino; e eu,
Oficial, ~~Gustavo Sebastião Lessa Ráfare~~, subscrevo.

AV.2. ÔNUS HIPOTECA. Pelo(a,s) Cédula de Crédito Banc.
n.º101-2128170-0-2927, de Abertura de Crédito
Construção de Empreendimento Imobiliário com Gara
Hipotecária e outras Avenças, de 02 de setembro de 2012
rerratificada por outros Instrumentos Particulares de 02
fevereiro de 2013 e 07 de junho de 2013, deviam
registrado(a,s) no R.25, AV.26 e AV.27 da Matrí
27.252, Ficha 008 verso/009 verso, em 26 de junho de 201
(a,s) proprietário(a,s) antes qualificado(a,s) deu(ram
HIPOTECA em PRIMEIRO LUGAR em favor da(o) ITAÚ UNIBANCO
inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, com sed
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha n.º100, Torre It
São Paulo-SP, o imóvel onde foi construído o Empreendi
da qual faz parte o imóvel antes descrito, pela quant.
R\$15.191,565,35; sendo os Fiadores nesta Hipoteca:
VINICIUS DIMAS MACIEL, brasileiro, economista, sep
judicialmente, portador da carteira de ident
n.º82.501.250-3, expedida pelo DIC-DETRAN-RJ, inscri
CPF/MF sob n.º380.436.297-49, residente e domiciliado
Miguel de Frias n.º 77 Apartamento 803 Bloco 3, It
Niterói-RJ; e, 02)VICENTE PAULO MACIEL FILHO, engen
portador da identidade n.º85-1-00888-8-D, expedida
CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob n.º640.499.577-87,
sob o regime da comunhão parcial de bens na vigência
6.515/77 c/ NORMA FERNANDES CASTELO MACIEL, g
comercial, portadora da carteira de ident
n.º073.808.941, expedida pelo IFP-RJ, inscrita no CPF/
o n.º924.873.437/53, brasileiros residentes e domici
na Rua Deis e 244 Itaiba, Niterói-RJ. Niterói,
dezembro de 2012. Eu, ~~Cláudio Moreira da Silva~~ Marcio R
Moreira da Silva, escrevente, digitei e assino; e
Oficial, ~~Gustavo Sebastião Lessa Ráfare~~, subscrevo.

AV.3. AFETAÇÃO PATRIMONIAL. De acordo com o R.
Matrícula 27.252, em 31 de agosto de 2012 e em confo
com os termos do Artigo 30-A da Lei 4.591/64, acresci

1708
1568

CARTÓRIO 8º OFÍCIO DE NITERÓI.

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO DE NITERÓI.

RUA JOSÉ CLEMENTE Nº 38 - CENTRO - NITERÓI - RJ - TEL. 2620-0286 - CEP. 24.020-100
 GUSTAVO SEBASTIÃO LESSA RÁFARE - TABELIÃO E OFICIAL

MATRÍCULA Nº 34.704

FICHA Nº 002

REGISTRO GERAL

(De acordo com o facultado pelo parágrafo único do artigo 173 da Lei 6.015 de 31 de Dezembro de 1.973)

Medida Provisória n.º 2.221, de 04 de setembro de 2001, foi **INSTITUÍDO O REGIME DE AFETAÇÃO PATRIMONIAL**, sobre a incorporação denominada "THE FLOWER", construído na Avenida Roberto Silveira n.º 463, tendo sido registrado o seu Memorial de Incorporação no dito R.13 desta Matrícula e rerratificado no AV.130 desta mesma Matrícula, "pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes". Niterói, 23 de dezembro de 2015. Eu, Luiz Cláudio Moreira da Silva, Marcio Roberto Moreira da Silva, escrevente, digitei e assino; e eu, o Oficial, Gustavo Sebastião Lessa Ráfare, subscrevo.

AV.4. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. PROT. n.º 128318. Por Requerimento de 22/12/2015, que fica uma via arquivada, o (a,s) Credor(a,s,es) **ITAÚ UNIBANCO S/A**, antes qualificado (a,s), autorizou o cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel antes descrito, o que ora é feito para todos os efeitos legais e de direito. Niterói, 14/01/2016. Eu, V.V. Vivian Cristina F. S. Velasco, Vivian Cristina F. S. Velasco, escrevente, digitei e assino; e eu, o Oficial, Luiz Cláudio Moreira da Silva, subscrevo. (EBGP 64338 TCX)

AV.5. CANCELAMENTO DA AFETAÇÃO PATRIMONIAL. PROT. n.º 128.318. Em virtude do Cancelamento da Hipoteca que gravava o Imóvel antes descrito, averbado no AV.4 desta Matrícula e da comprovação da Construção do Empreendimento da qual faz parte o Imóvel antes descrito, averbado no AV.131 da Matrícula Matriz 27.252, em 23 de dezembro de 2015, fica cancelada a afetação patrimonial instituída sobre o Imóvel antes descrito, o que ora é feito para todos os efeitos legais. Niterói, 14/01/2016. Eu, V.V. Vivian Cristina F. S. Velasco, Vivian Cristina F. S. Velasco, escrevente, digitei e assino; e eu, o oficial, Luiz Cláudio Moreira da Silva, subscrevo. (EBGP 64339 HNG)

R.6. COMPRA E VENDA. (Prot.n.º 130247). Transmitente(s): **CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o

030/028 675/17

Handwritten signature and stamp:
 Mat. 24/0012-1

PREFEITURA NITERÓI FAZENDA

FICHA DE LANÇAMENTO - TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS 2016

Inscrição	D.	ZN	Quadra	Lote	Unidade	Dr.
253814-8	1	04	0062	0097		

CARACTERÍSTICAS DO TERRENO

Testada (m)	Área (m²)	Área Lote de Vila	Valor M. Linear Testada (V0)
22	1031	0	45.199,45

CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO

Área Construída (m²)	Nº Unidades	Área Total (m²)
114	01	11424

Valor Venal (R\$)	Alíquota (%)	IPTU (R\$)
129.051,24	0,8	1.032,41

TCE (R\$)	Total (R\$)
202,16	1.234,57

Nome do Proprietário: CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA

Endereço: AVN ROBERTO SILVEIRA Nº 463, 1605, ICARAI, 24020-000 NITERÓI - RJ

Q: **L:**

Tipo de Imóvel: Predial

Característica: 04 - APARTAMENTO

Utilização: 1 - RESIDENCIAL

AVISO IMPORTANTE

Base legal do lançamento: Artigos 10, 11, 13 e 16 da Lei 2597/08. Superintendente de Tributos Imobiliários.

Folha 63

tenha uma boa tarde

PREFEITURA NITERÓI FAZENDA

FICHA DE LANÇAMENTO TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS 2017

Inscrição	D.	ZN	Quadra	Lote
253814-8	1	04	0062	0097

CARACTERÍSTICAS DO TERRENO

Testada (m)	Área (m²)	Área Lote de Vila	Valor M. Linear Testada (V0)
22	1031	0	49.032,36

CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO

Área Construída (m²)	Nº Unidades	Área Total (m²)
114	01	11424

Valor Venal (R\$)	Alíquota (%)	IPTU (R\$)
139.994,78	0,8	1.119,96

TCE (R\$)	Total (R\$)
219,30	1.339,26

Nome do Proprietário: JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO

Endereço: AVN ROBERTO SILVEIRA 463, 1605, ICARAI, 24230-153 NITERÓI - RJ

Tipo de Imóvel: Predial

Característica: 04 - APARTAMENTO

Utilização: 1 - RESIDENCIAL

AVISO IMPORTANTE

Base legal do lançamento: artigos 10, 11, 13 da Lei 2.597/2008 (Código Tributário de Niterói).

030/028 675/17

condicionada ao seu beneficiário
 ambiental, assistos e condições
 TCIL somente



Bradesco

Dia & Noite

Autoatendimento
 Recibo de Pagamento
 Tributário

Banco: 237 Agência: 2510 Máquina: 016744
 Data: 04/01/2017 Hora: 16:59 N.Trans: 8327
 Debito: C.Corrente
 Agência: 7041 Conta: 0020998-8
 Meio de Pagamento: BDN

Código de barras 81640000012 0 27262863201 5
 70106000000 0 51937441000 8
 Empresa/Orgao: P. M NITEROI/RJ
 Descricao: IMPOSTO/TAXAS
 REFERENCIA: 60000000
 Valor Principal: 1.227,26
 Data do Vencimento: 06/01/2017

JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO

Endereço
 AVN ROBERTO SILVEIRA 463
 1605
 ICARAI

24230-153 NITEROI RJ
 Tipo de Imóvel
 Predial
 Característica
 04 - APARTAMENTO
 Utilização
 1 - RESIDENCIAL

Aviso Importante

Base legal do lançamento: artigos 10, 11, 13 da Lei 2597/08 (Código Tributário de Alagoas)

Nome do Proprietário
CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA
 Endereço
 AVN ROBERTO SILVEIRA Nº 463
 1605
 ICARAI
 24020-000 NITEROI - RJ
 Q: L:
 Nome do Imóvel
 Tipo de Imóvel
 Característica
 Utilização

Nome do Proprietário		CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA	
Endereço		AVN ROBERTO SILVEIRA Nº 463 1605 ICARAI 24020-000 NITEROI - RJ	
		Q:	L:
Nome do Imóvel			
Tipo de Imóvel	04 - APARTAMENTO	Utilização	1 - RESIDENCIAL
AVISO IMPORTANTE			

Tributos Imobiliários
 GUIA ANUAL 2016

Base legal do lançamento: Artigos 10, 11, 13 e 16 da Lei 2597/08.
 Superintendente de Tributos Imobiliários

030/028 675/17

Carvalho F. da Silva
Mat. 232.072-1



NITERÓI
PREFEITURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO

Certifico, a pedido de Ana Christina Santos Silva, representante da proprietária do apartamento 602 do edifício situado na Avenida Roberto Silveira nº 463, através do processo 030/025811/2017, o inteiro teor do processo 030/014226/2017, referente ao procedimento de ofício para revisão do lançamento do citado prédio. Segue cópia do referido processo, a saber: Fls.01 a 06 – comunicação interna, e-mail relatando o problema no preenchimento do campo número de unidades no lote, despacho com as providências adotadas e comunicação ao condomínio com as notificações de lançamento e a ciência do mesmo.

Eu, Fábio Dorigo, matrícula 235040-3, digitei a presente certidão que vai assinada e conferida por mim.

FCTR, 06/11/2017

VISTO:

Fábio Dorigo

Coordenador de Tributação

Mat. 235.040-3

030/028675/17



NITERÓI 030/016226/17 07
PREFEITURA

Luiz Carlos F. da S.
At. 02.07.2

Fabio Dorigo
Co. d. de Tributos Imobiliários

Secretaria Municipal de Fazenda

Comunicação Interna

Nº. 112	DATA: 07/06/2017	ORIGEM: FCTR	PARA: FCTR
---------	------------------	--------------	------------

Assunto: Revisão de Lançamento

Comunico que serão revistos os lançamentos das unidades situadas no prédio nº 463 da Av. Roberto Silveira, com inscrições 253738-9 a 253831-2, tendo em vista o erro no processamento relatado no e-mail juntado a fls. 03, com cobrança relativa aos exercícios de 2016 e 2017.

Atenciosamente.

F
FABIO DORIGO
Fabio Dorigo
Co. d. de Tributos Imobiliários

Assinatura e matrícula do receptor:

Recebemos em:

Ribeiro dos Santos
119 240 797-F

08/06/2012

mail - Problemas graves que se repetiram

030/028675/17
<https://mail.google.com/mail/u/0/?ui=2&ik=84e51f3d16&view=p..>

030/014226/17
Fabio Dorigo <dorigo.smf@gmail.com>

Fabio Dorigo
Co. d. de Tributos Imobiliar

Problemas graves que se repetiram

Fabio Dorigo <dorigo.smf@gmail.com>

6 de dezembro de 2016 16:48

Para: Thiago Rezende <thiago.rezende@dbseller.com.br>, Tiago Bonacina
<tiago@fazenda.niteroi.rj.gov.br>, Larissa Masullo <LARISSAMASULLO.SMF@gmail.com>

Bom tarde.

Hoje verificamos que um problema gerado pela DBSeller em 2015, relatado nos e-mails copiados abaixo e aparentemente corrigido, provocou erro nos lançamentos de mais de 1300 inscrições em 2016 e em 2017.

Apesar de, no momento da implantação, ter sido digitado o número de unidades no lote corretamente, houve um processamento da DBSeller, não registrado no log de alterações, que provocou o preenchimento indevido do campo com o valor igual a 01. Concretamente, isto forçou a aplicação de um fator de multiplicação igual a 0,6 no valor venal, quando, na maioria das vezes, esse valor deveria ser igual a 1,0.

Ou seja, o valor venal correto é 66% maior que o usado para o cálculo.

A tabela anexada apresenta as sequências das inscrições com problemas.

Precisamos encontrar um meio de automatizar a correção, incluindo os registros nos campos de observação de cada matrícula e, principalmente, a geração dos lançamentos complementares referentes aos dois exercícios e as notificações aos contribuintes.

030/028675/17



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO

Evaldo Cavallha F. da S.
Matr. 242.000

Processo: 030/014226/2017

Data: 08/06/2017

Rubrica: *Fabio Doris*
Coord. de Tributos Imobiliar.
Matr. 235.040

Pág. 25

Feitas as correções cadastrais, foram efetuados os lançamentos complementares referentes aos exercícios de 2016 e 2017, com base nos artigos 145, 149 e 173 do Código Tributário Nacional e nos artigos 13 e 16 e no Anexo II da Lei Municipal no 2597/2008.

Foram geradas as notificações para todas as unidades apresentando as justificativas de lançamento complementar e uma guia consolidada para o pagamento integral do crédito tributário até 08/11/2017.

Caso deseje, o contribuinte poderá retirar, no *site* www.fazenda.niteroi.rj.gov.br Central de Atendimento da SMF, as guias para pagamento, separadas por exercício, na seguinte forma:

- a) Exercício de 2016: boleto único com vencimento em 08/11/17;
- b) Exercício de 2017: dois boletos com vencimento em 08/11/17 e 07/12/17.

Cabe esclarecer que será possível requerer o parcelamento do débito junto à Central de Atendimento.

FCTR, 18/10/2017

Fabio Doris
Coord. de Tributos Imobiliar.
Matr. 235.040

030/028675/17

PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

06
Fábio Dorigo
Coord. de Tributos Imobiliários
Matr. 235.040-3

Imóvel: Av. Roberto Silveira nº 463
Condomínio do Edifício The Flower

Estamos encaminhando as notificações de lançamento com as guias de pagamento de IPTU dos apartamentos deste Condomínio, após a devida correção cadastral implementada pelo processo nº 030014226/2017.

Ressaltamos que foi efetuado lançamento referente aos exercícios de 2016 e 2017, no disposto nos artigos 145, 149 173 do Código Tributário Nacional e no artigo 16 do Código Tributário de Niterói.

Niterói, 25 de outubro de 2017.

F
Fábio Dorigo
Coordenador de Tributação
Mat. 235.040-3

Fábio Dorigo
27/10/2017



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

Data 24/11/17	Rubrica Cm Catia M. G. R. de S. de S. 2423440	Processo 030/028675/17	Fls 21
------------------	---	---------------------------	-----------

A FCEA
FMA, 24/11/17
Catia M. G. R. de S. de S. 2423440
Cm



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 14/12/2017

Folhas: 26

Rubrica: *Mau*

Pedro Canabarro Mau
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 2538148

IPTU – Lançamento complementar – Impugnação – Exercícios de 2016 e 2017.

Ao Coordenador de Estudos e Análise Tributária,

Trata-se de impugnação interposta em face de lançamento complementar do IPTU correspondente aos exercícios de 2016 e 2017.

Na defesa apresentada (fls. 03/08), o contribuinte alega resumidamente que:

-a Fazenda tinha prévio conhecimento de todas as informações e dados cadastrais relativos ao imóvel, sendo que o lançamento foi feito a partir de um fato que já era conhecido pelo Fisco;

-a Fazenda incorreu em equívoco na valoração jurídica dos fatos e informações. Em se tratando de erro de direito, o lançamento só poderia ser sanado no exercício seguinte, conforme o art. 146 do CTN;

-o processo administrativo de lançamento do IPTU (nº 030/014226/2017) não trouxe a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram o lançamento, em desrespeito aos incisos VII do art. 2 da lei municipal 3.048/13, sendo eivado de nulidade. O processo administrativo também não propicia adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, ferindo a determinação do inciso IX do art. 2 da lei municipal 3.048/13;

- à fl. 03 do processo nº 030/014226/2017, foi indicado de forma genérica que "na maioria das vezes" o fator de multiplicação estaria incorreto.

-à fl. 03 do processo nº 030/014226/2017 o fiscal diz que o valor venal correto deveria ser 66% maior que o usado para o cálculo do IPTU, o que não seria possível, já que a diferença entre 0,6 e 1,0 jamais seria 66%;

- à fl. 03 do processo nº 030/014226/2017 é feita menção a uma tabela que apresenta a sequência das inscrições imobiliárias com problemas, sendo que tal tabela não foi apresentada no processo;

-à fl. 05 do processo 030/014226/2017 há um despacho dizendo que as correções cadastrais foram feitas, assim como os lançamentos complementares, mas não foi indicado como foi realizado o cálculo para cada unidade imobiliária, ferindo os princípios da transparência, legalidade e publicidade;

-não foi indicada a norma que define como o tributo foi calculado e os critérios para a sua instituição ou alteração. A motivação do lançamento foi baseada em ilações e não na lei;

-não foi apresentada a memória de cálculo do tributo, não sendo possível identificar eventual incidência de juros e correção monetária, o que atenta contra o princípio do contraditório e da ampla defesa;

Pugna, assim, pelo reconhecimento da nulidade da notificação de lançamento.

Relatados os autos, passa-se, então, ao exame da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 14/12/2017

Folhas: 27

Rubrica: *Mai*

Pedro Canabarro Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

Verifica-se da Notificação impugnada (fls. 13) que a revisão do lançamento do IPTU decorreu de divergências cadastrais quanto ao número de unidades no lote, tendo sido constatado que um erro no sistema da SMF ocasionou a cobrança do IPTU em valor inferior àquele determinado na legislação tributária.

Assim, em face dos erros constatados pela Coordenação de Tributação, foram efetuados lançamentos complementares referentes aos exercícios de 2016 e 2017, com geração de guia para pagamento com vencimento em 08/11/17, para o exercício de 2016, e com geração de guia para pagamento com vencimento em 08/11/17 e 07/12/17, para o exercício de 2017.

Preliminarmente, verifica-se que a notificação de lançamento foi entregue ao contribuinte em 27/10/2017 (informação constante da fl. 06 do processo 030/014226/2017), tendo a impugnação sido protocolada tempestivamente em 24/11/2017 (conforme se verifica à capa do processo), dentro do prazo estabelecido pelo art. 20 da lei 2.597/08.

Ainda em sede preliminar, releva anotar que o contribuinte teve pleno conhecimento do motivo que ocasionou a revisão do lançamento (erro de processamento no campo "número de unidades no lote"), tendo sido mencionado o fato na Notificação de Lançamento impugnada.

Desse modo, afasta-se, de plano, eventual nulidade do ato administrativo por obscuridade, confusão ou prejuízo de defesa, pois, para efeitos de garantia da ampla defesa, basta que a descrição dos fatos e as normas indicadas no ato administrativo não maculem o direito de defesa do contribuinte, bem como andamento normal do processo administrativo-tributário, como ocorrido no caso em exame.

Quanto ao tema da nulidade, relevante trazer à baila os ensinamentos do tributarista Leandro Paulsen:

"Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo." (Leandro Paulsen, "Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência.", 13ª ed., Livraria do Advogado, 2011.)

Cabe acrescentar ainda que a análise do presente processo configura justamente o contraditório e a ampla defesa previstos na Constituição Federal.

Dessa forma, entende-se ter sido assegurada a ampla defesa ao contribuinte, com os recursos e fundamentos a ela inerentes, tendo em vista que a Impugnante conhece o motivo do lançamento complementar do IPTU realizado.

Em relação à revisão do lançamento do IPTU, cumpre registrar que houve erro cadastral quanto ao número de unidades no lote, fato que ocasionou o lançamento a menor do imposto.

Destaca-se que o elemento referente ao número de unidades no lote constitui-se em fator de correção previsto expressamente no subitem 3.2 do item 3 do Anexo II do CTM (Lei nº 2.597/08), que estabelece:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 14/12/2017

Folhas: 28

Rubrica: *Maia*

Pedro Canabarro Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

“ANEXO II - APURAÇÃO DE VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE IPTU

(...)

3 - Valor Venal Final

3.1 - Fórmula para apuração do Valor Venal

$$VV = (VVT + VVC) \times FCnul \times FA$$

Onde:

VV - Valor Venal do Imóvel

FCnul - Fator de Correção Número de Unidades no Lote

FA - Fator de Adequação

Observação: o fator de adequação é igual a 1,0, exceto nos casos do § 3º do art. 12.

3.2 - Tabela do Fator de Correção Número de Unidades no Lote

Número de Unidades no Lote - Fcnul

1 Unidade	0,60
2 Unidades	0,70
3 a 16 Unidades	0,80
17 a 40 Unidades	0,90
Mais de 40 Unidades	1,00

Observa-se, portanto, que o número de unidades do lote influencia diretamente no valor venal final para fins de cálculo do IPTU, pois, dependendo da quantidade de unidades no lote, o índice a ser utilizado é diferente, conforme tabela do item 3.2 do Anexo II do CTM.

Registra-se, ainda, que o lançamento não necessita transcrever a tabela prevista no item 3.2 do Anexo II do CTM, pois tal elemento já se encontra previsto na lei. Do mesmo modo, não há necessidade de reproduzir todos os dados referente ao imóvel, bem como o cálculo discriminado de todos os itens utilizados no cálculo do valor venal do imóvel, pois o lançamento original já continha os referidos elementos, tendo sido modificado apenas um fator (número de unidades no lote), que foi destacado no lançamento complementar como motivador da revisão efetuada pela Administração.

A defesa destaca que à fl. 03 do processo nº 030/014226/2017 o fiscal indicou de forma genérica que “na maioria das vezes” o fator de correção estaria incorreto (quando se referiu ao erro sistêmico que foi identificado). Primeiramente, observa-se que a colocação do fiscal foi feita em um *email* interno, que, *a priori*, não precisaria ser apresentado no processo administrativo. O *email* foi enviado à empresa fornecedora de *software* para relatar o problema que foi identificado em mais de 1.300 inscrições imobiliárias. Foi informado que, nas inscrições com problema, o valor do fator de multiplicação era de 0,6 enquanto, “na maioria das vezes”, esse valor deveria ser de 1,0. De acordo com as informações constantes da tabela 3.2 (acima) isso pode ser traduzido da seguinte forma: nas inscrições imobiliárias em que foi identificado erro, o número de unidades do lote (número de apartamentos do edifício) é de um (um apartamento por edifício), sendo que, na maioria das vezes, esse valor deveria ser de mais de 40 (mais de quarenta apartamentos por edifício). Dessa forma, não houve, como alega a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 14/12/2017

Folhas: 29

Rubrica: *Man*

Pedro Canabava Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

defesa, "forma de cálculo apurada através de sugestão" ao se referir à expressão "na maioria das vezes".

A defesa também questiona a colocação do fiscal, quando ele diz que o valor venal correto deveria ser 66% maior que o usado para o cálculo do IPTU. Segundo a defesa, a conta do fiscal não seria possível, já que a diferença entre 0,6 e 1,0 jamais seria 66%. A título de esclarecimento, observa-se que o fiscal calculou a diferença percentual entre 0,6 e 1,0. A subtração entre 1,0 e 0,6 equivale a 0,4 ($1,0 - 0,6 = 0,4$). Percentualmente, 0,4 representa um acréscimo de 66% em relação a 0,6 ($0,4 \div 0,6 = 0,66$ ou 66%). Assim, o fiscal constatou que o valor venal correto deveria ser 66% maior do que o valor venal calculado erroneamente.

A defesa também alega que no *email* é feita menção a uma tabela que apresenta a sequência das inscrições imobiliárias com problemas, mas tal tabela não foi apresentada no processo. Mais uma vez, cabe destacar que se trata de um *email* interno, cujo objetivo foi relatar para a empresa fornecedora do *software* o problema identificado e em quais inscrições imobiliárias ele foi identificado. Além disso, a comunicação interna constante da fl. 02 do processo nº 030/014226/2017, ao tratar do edifício situado à Av. Roberto Silveira, nº 463, cita a sequência de inscrições imobiliárias em que foi identificado o problema (inscrições 253738-9 a 253831-2).

Em relação ao aspecto legal do lançamento, verifica-se na Notificação Fiscal (fls. 13) que foi destacado expressamente o art. 16 do CTM como fundamento para a revisão do lançamento. O referido dispositivo prescreve que (grifou-se):

"Art. 16. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato."

Desse modo, cumpre distinguir inicialmente o erro de fato e a mudança de critério jurídico, a fim de saber se o lançamento pode retroagir ou não.

O erro de fato ocorre no plano dos acontecimentos e consiste na comprovação de que no lançamento anterior não foram considerados corretamente os fatos que ensejaram o lançamento. Assim, no erro de fato o aplicador valora fato diverso daquele efetivamente ocorrido, equivocando-se ao construir os fatos que ensejarão a relação tributária.

Não se trata, portanto, de reinterpretação dos fatos ou de equívoco na interpretação da norma legal, mas sim de apuração de que houve erro de determinado fato (seja por desconhecimento, seja por omissão do contribuinte, seja por falta funcional, seja por ausência da sua prova, etc.) que implica na incorreção do lançamento efetuado anteriormente.

Já a mudança de critério jurídico, que impede a revisão retroativa do lançamento nos termos do art. 146 do CTN, diz respeito à interpretação equivocada da lei ou à alteração nos critérios de aplicação da lei. No caso de interpretação equivocada da lei ocorre um erro de direito, mas no caso de alteração de critério não se pode dizer que houve erro de direito no critério utilizado, mas apenas a modificação da interpretação da norma. De qualquer sorte, tanto o ato de corrigir uma interpretação equivocada quanto a decisão que modifica o critério que o Fisco adotava anteriormente somente produzirão efeitos em relação a fatos geradores posteriores à sua introdução, quando se tratar de um mesmo sujeito passivo.

Quando o lançamento for revisto por força de novos elementos apurados, o ato administrativo estará no campo do erro de fato, que permite a revisão do lançamento tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 14/12/2017

Folhas: 30

Rubrica: *Masa*

Pedro Canabraya Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

Examinada a matéria referente ao erro de fato e a mudança de critério jurídico, cumpre analisar a situação efetiva dos autos.

No caso dos autos, como se depreende da Notificação de Lançamento (fls. 13), houve um fato novo, identificado posteriormente pela Coordenação de Tributação, de que a empresa responsável pela manutenção e alimentação do Sistema E-Cidade não processou corretamente os dados necessários para o lançamento do IPTU.

Portanto, nota-se que não houve qualquer mudança quanto ao critério jurídico adotado pelo Fisco, mas apenas a constatação de que o lançamento anterior baseou-se em informações (fatos) que não correspondiam à realidade do imóvel, tendo sido identificado o erro posteriormente ao lançamento original.

Neste sentido, o art. 149, inciso VIII, do CTN, estabelece que:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;”

Logo, no caso dos autos, tendo havido a apuração de fato (erro no campo “número de unidades no lote”) não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores (efetuados em 1º de janeiro de cada exercício), resta possível a revisão do lançamento dos períodos ainda não atingidos pela decadência.

Apesar de o Fisco deter os dados corretos relativos ao número de unidades no lote em sua base cadastral, houve um erro de informática que levou ao processamento incorreto desses dados. Assim, o lançamento anual do IPTU, que é gerado em massa e de forma automatizada, utilizou informações não fidedignas à base cadastral do Fisco (no que concerne ao número de unidades no lote do imóvel).

A questão é que, apesar de o Fisco deter os dados corretos no momento do lançamento anual, não era de conhecimento da autoridade lançadora que tais dados foram alterados devido a um erro de processamento, uma falha do sistema de informática. O fato novo que autoriza a retificação do lançamento e que se tornou conhecido pela autoridade fazendária posteriormente foi justamente de que os dados de sua base cadastral foram processados erroneamente. A partir do conhecimento desse fato, os dados corretos foram utilizados para efetuar os lançamentos complementares.

Destaca-se que as regras da irreversibilidade e irretroatividade do lançamento previstas no art. 146 do CTN correspondem a modificações dos critérios jurídicos, ou seja, uma nova interpretação da norma jurídica, adotada pela autoridade administrativa.

No caso dos autos, a correção do critério material referente ao número de unidades no lote consiste em acerto dos dados fáticos, situação em que se permite que a própria autoridade administrativa, por meio de recurso de ofício (art. 145, inciso II, do CTN), possa revisar o lançamento anterior.

Com efeito, o erro de fato legitima a alteração do lançamento pela prática dos adequados atos de realização de lançamentos suplementares.

Trata-se, assim, de mera revisão decorrente de erro de fato, e não de alteração do critério jurídico, sendo dever da Administração Pública corrigir tais erros, na forma do art. 37 da CF e art. 145, inciso III, c/c art. 149, inciso VIII, do CTN, observando-se, ainda, o princípio da legalidade estrita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 14/12/2017

Folhas: 31

Rubrica: *Maria*

Pedro Canabraya Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

Sobre o tema, impende consignar que os nossos tribunais vêm se manifestando no sentido da possibilidade de o Fisco rever de ofício o lançamento no caso de erro de fato, conforme seguintes arestos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. ERRO DE FATO. LANÇAMENTO ORIGINÁRIO QUE NÃO CONSIDEROU EDIFICAÇÃO NO IMÓVEL. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 149, VIII, CTN. VULNERAÇÃO DO ART. 144 DO CTN RECONHECIDA.

1. Recurso especial de autoria do Município de São Bernardo do Campo pretendendo a reforma de acórdão oriundo do TJSP que assumiu o entendimento de que *“se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 144 do CTN) e se, quando do fato gerador não havia no imóvel qualquer tipo de construção (fl. 16), não é devida qualquer cobrança a esse título, em face de construção verificada posteriormente no imóvel. Quando do lançamento já se havia verificado todos os elementos necessários à sua verificação, fato que torna indevida qualquer modificação posterior”*.

2. O entendimento externado pela Corte de origem não revela a melhor exegese a ser emprestada ao conteúdo do art. 144 do CTN, que não deve ter interpretação isolada das demais regras do ordenamento jurídico, em especial do Código Tributário Nacional. A par desse dispositivo legal, e de relevante aplicação ao caso concreto, existe o art. 149 do CTN, que disciplina os casos de revisão de ofício pelo ente tributante.

3. O art. 149, III, do CTN contempla hipótese de revisão de ofício se ocorre fato não conhecido ou não provado na ocasião do lançamento originário. No caso concreto, verifica-se que houve a quitação integral do IPTU pelo contribuinte e, somente depois, por meio de recadastramento e revisão efetivados pela municipalidade, observou-se uma construção no terreno, que gerou a complementação da cobrança.

4. “Os lançamentos em geral podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar. Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos” (Hugo de Brito Machado, *in* Curso de Direito Tributário, 19ª ed., Malheiros, 2001, p. 147).

5. Recurso especial conhecido e provido para que tenha continuidade a execução fiscal.”

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1.025.862 – SP, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 20/05/2008)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária. Retificação de ofício de dados cadastrais de imóvel que importou em revisão na cobrança de IPTU. Erro de fato no cadastro da metragem do imóvel. Legalidade da retificação de ofício pela municipalidade. Previsão legal que decorre do disposto no artigo 145, III c/c 149, VIII do Código Tributário Nacional. Equívoco no lançamento e cobrança do tributo que beneficiou a autora pelo longo período em que pagou o imposto incidente sobre metragem inferior a real. Metragem superior que já estava registrada na Escritura Declaratória de Convenção de Condomínio. Jurisprudência do STJ. Recurso Repetitivo. Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO NA FORMA DA SÚMULA 568 DO STJ.”

(TJ-RJ, AC nº 0445811-90.2012.8.19.0001, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, julgado em 05/06/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CDA RELATIVA A IPTU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Processo administrativo junto à Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro que foi julgado improcedente. Art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 14/12/2017

Folhas: 32

Rubrica: *Mário*

Pedro Canabarro Malo
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

47, incisos I e III, do Decreto Municipal nº 14.327/95, que regulamenta as disposições legais relativas ao IPTU, estabelecendo que o erro de fato quanto à área construída ou tipologia do imóvel tributado enseja a revisão do lançamento pela autoridade fazendária. O lançamento complementar efetuado pelo recorrente decorreu da constatação de erro verificado na área construída do imóvel. Não houve mudança do critério jurídico adotado pelo Fisco. Revisão do lançamento tributário que é corolário do poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública. Princípio da legalidade estrita em matéria tributária. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso."

(TJ-RJ, AC nº 0123932-08.2009.8.19.0001, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, julgado em 08/11/2016)

"Ementa: Apelação. Ação declaratória e condenatória visando invalidação de revisão de lançamento do IPTU e cancelamento do mesmo. Improcedência. Revisões efetivadas com base em erro de fato, devidamente amparadas pela legislação tributária (Código Tributário Nacional e Código Tributário do Município do Rio de Janeiro). Atos que observaram o prazo decadencial. Ausência de prova da ilicitude das revisões efetivadas. A apelante não demonstrou que os lançamentos anteriores, que autorizaram substancial redução do valor do imposto, tivessem observado as regras administrativas e tributárias. O pagamento de valores constantes do lançamento posteriormente alterado, não tem o condão de extinguir o crédito tributário. Redução dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido."

(TJ-RJ, AC nº 0056291-76.2004.8.19.0001, 6ª Câmara Cível, julgado em 25/01/2011)

"DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. IPTU. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEL. LANÇAMENTO. ERRO NA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTATADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1 - IPTU É TRIBUTO DE LANÇAMENTO EX OFFICIO, OU SEJA, A ADMINISTRAÇÃO CALCULA O TRIBUTO E EMITE A NOTIFICAÇÃO PARA O CONTRIBUINTE.

2 - OCORRENDO ERRO NO LANÇAMENTO DE FATOS E DE NORMAS APLICÁVEIS, ESTE DEVERÁ SER REVISTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA."

(TJ-RJ, Reexame Necessário nº 2007.009.00812, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 15/05/2007)

Em relação ao valor cobrado, é imperioso registrar que os juros de mora e multa de mora não poderiam incidir no caso em exame, tendo em vista que o erro que ensejou a revisão do lançamento decorreu de culpa da Administração Pública, não podendo, portanto, constituir-se em mora (atraso) o sujeito passivo, que não deu causa ao descumprimento da obrigação tributária a qual se refere a notificação de lançamento complementar. Sobre o tema, destaca-se a seguinte jurisprudência:

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE DIFERENÇAS EM RAZÃO DE REVISÃO INTERNA DA ÁREA DO IMÓVEL, PELA AUTORIDADE LANÇADORA: CABIMENTO, PORÉM SEM PENALIZAÇÃO. Ao estabelecer o art. 142 do Código Tributário Nacional que "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível", tem-se que cabe àquela autoridade zelar para que a matéria tributável (no caso, a área e o valor do imóvel para fins de IPTU) seja desde logo corretamente apurada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 14/12/2017

Folhas: 33

Rubrica: *M. Maia*

Pedro Canabrava Melo
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

de tal forma que, constatando posteriormente erro seu, mediante revisão interna do seu cadastro fiscal, descabe a cobrança de multa e de juros moratórios na hipótese de vir a lançar e exigir diferenças de imposto.

DECISÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS, AC nº 70021932199, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss, julgado em 21/05/2008)

"EXECUCAO FISCAL - I.P.T.U. - RECOLHIMENTO A MENOR - AUSENCIA DE CULPA - INEXIGIBILIDADE DA MULTA MORATORIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO A MENOR. EXPEDIÇÃO DE CARNÊ DO IPTU COM NÚMERO DE INSCRIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL DO CONTRIBUINTE. ERRO DE LANÇAMENTO FISCAL DEMONSTRADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA. EXPURGO DEVIDO DOS VALORES DOS JUROS DE MORA E DA MULTA DO CRÉDITO EXEQÜENDO. "O IPTU é tributo que depende de lançamento da autoridade fiscal. Inexistente o lançamento ou equivocado, não há cogitar de mora, pois que o contribuinte não tem como pagar sem que haja o lançamento correto pelo Fisco." RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RJ, AC nº 0130235-87.1999.8.19.0001, 2ª CC, Rel. Des. Elisabete Filizzola, julgado em 07/05/2003)

"Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. DECLARAÇÃO DE RENDA. ERRO NO LANÇAMENTO DE DEDUÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO FEITO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO VALOR APURADO EM FACE DO LANÇAMENTO ERRÔNEO PROMOVIDO PELO AUTOR. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA INDEVIDOS. São indevidos juros de mora e multa moratória à Fazenda Pública em débito do contribuinte decorrente de lançamento errôneo de dedução de valor na declaração de renda, antes da notificação do devedor para efetuar o pagamento, se não se configurou fraude no lançamento. Sobre o valor da diferença do imposto de renda a pagar, resultante de dedução errônea na declaração de rendimento, é devida correção monetária, pois esta visa apenas corrigir o valor da moeda. Parcela que não foi incluída no depósito, gerando sua insuficiência. Apelo do autor improvido." (TRF-1ª Região, AC nº 29745, publicado em 11/07/2002)

Assim, o curso da mora deve iniciar-se a partir de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da Notificação de Lançamento, motivo pelo qual deve ser modificado o lançamento no que tange a esta parte.

Adicionalmente, cabe esclarecer que o Decreto nº 11.643/2014, que regulamenta o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, não prevê nenhuma restrição quanto ao parcelamento de lançamento complementar do IPTU, ainda que o lançamento se refira ao mesmo exercício.

Assim, caso seja de interesse do contribuinte, ele pode solicitar o parcelamento, mas o pedido deve ser formulado através de processo específico, implicando em reconhecimento da dívida e renúncia à defesa administrativa, nos termos do art. 9º, inciso II, do Decreto nº 11.643/2014:

"Art. 9º O pedido de parcelamento importará:

(...)

II – renúncia a direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo; ou desistência destes, caso já estejam em curso.

(...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 14/12/2017

Folhas: 34

Rubrica: *Maia*

Pedro Canabrava Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

Isto posto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da Impugnação, mantendo-se o lançamento complementar do IPTU em relação aos exercícios de 2016 e 2017, com incidência dos juros moratórios e da multa de mora a contar de 30 (trinta) dias a partir da ciência da decisão.

É o parecer.

FCEA
Niterói, 14/12/2017

Pedro Maia
Pedro Canabrava Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 15/12/2017

Folhas: 35

Rubrica:  Juan Rodrigues Penna da Costa
Coord. de Estudos e Análises Tributárias
Mat. 243.192-0

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Acolho o parecer de fls. 26/34 como fundamentação integrante desta decisão. Tendo em vista o que preceituam os arts. 33 e 36 do Decreto nº 10.487/09, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, mantendo-se o lançamento complementar do IPTU, alterando-se apenas a incidência dos juros moratórios e da multa de mora, que deverão incidir a contar de 30 (trinta) dias a partir da data da ciência da decisão.**

À FNPF,

Para publicar o **deferimento parcial do pedido**, para comunicar, por carta, à Impugnante, anexando cópia do parecer que fundamentou a decisão, para promover as devidas anotações, aguardando-se o prazo recursal e para **proceder à remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes em relação à parte excluída do lançamento.**

Caso não seja interposto recurso voluntário, a parte do lançamento mantida deverá ser encaminhada à FCDA para cobrança.

Niterói, 15/12/2017.


Juan Rodrigues Penna da Costa

Coordenador de Estudos e Análise Tributária

Competência delegada conforme Resolução SMF nº 019, de 19/07/2017

Juan Rodrigues Penna da Costa
Coord. de Estudos e Análises Tributárias
Mat. 243.192-0

030/026875/2017

36

Plata Branca de Silveira

Para Uso do Correo
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Retornado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

NOME: - SR. JOÃO VICTOR DE ARAUJO COELHO

ENDEREÇO: AV. ROBERTO SILVEIRA Nº 463 **COMP:** APT. 1605

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** - ICARAI **CEP:** - 24.220-153

DATA: - 19/12/2017 – PROCESSO 030/028675/2017

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria que a Impugnação acima mencionada, interposta em face de lançamento complementar de IPTU correspondente aos exercícios de 2016 e 2017, para o imóvel inscrito nesta municipalidade sob o nº 253.814-8, foi apreciada e julgada Procedente Parcialmente, com remessa de Ofício ao Conselho de Contribuintes – FCCN, de acordo com as cópias dos pareceres que fundamentaram a referida decisão.

Atenciosamente,

Ilciléia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028675/2017

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 31/01/2018

Hora: 09:28

Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA

Público: Sim

Filipe Trindade da Silva

31/01/2018

37

Processo : 030028675/2017**Data :** 24/11/2017**Tipo :** REVISAO DE LANCAMENTO**Requerente :** JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO**Observação :** IMPUGNAÇÃO**Titular do Processo :** JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO**Hora :** 12:07**Atendente :** ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO**Despacho : Ao****FCCN,****Senhor Presidente; Paulo César Soares Gomes,**

Encaminhamos a Vossa Senhoria, Recurso Voluntário apresentado no dia 30/01/2018, por "JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO", para ciência e as providências necessárias, contra decisão de Primeira Instância que Deferiu Parcialmente Procedente o pedido de Revisão de lançamento de IPTU para a inscrição nº. 253.814-8, para apreciação no Conselho de Contribuintes.

FNPF, em 30 de janeiro de 2018.

Ao

Representante da Fazenda Sr. Sergio Dalia para emitir parecer.

FCCN , em 30 de janeiro de 2018.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

030/028675

38
J

AVENIDA RIO BRANCO Nº 156, GRUPO 715 - CENTRO
RIO DE JANEIRO / RJ - CEP. 20040-003
TEL.: (21) 2262.7510 - FAX: 2262.3488
E-MAIL: MSOUZA@MORAESOUSOUZA.ADV.BR
WWW.MORAESOUSOUZA.ADV.BR

Moraes & Souza
Advogados e Consultores

ILMº SRº PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ.

PROTOCOLADO

Processo administrativo nº 030/028675/2017

Imóvel: Roberto Silveira, nº 463, apto. 1605 - Icaraí, Niterói-RJ - Matrícula 253814-8

Em 30 / 01 / 2018

JOÃO VICTOR DE ARAUJO COELHO, já qualificado nos autos do processo administrativo supramencionado, inconformado com a r. decisão exarada pelo ilustre Coordenador de Estudos e Análise Tributária, que acolhendo o parecer do i. Fiscal de Tributos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na impugnação outrora apresentada, referente à inscrição nº 2538148, vem, por seus procuradores *in fine* assinados, dentro do prazo legal¹, com termo final em 31/01/2018 (quarta-feira), na forma dos ARTIGOS 1º, 9º, INCISO I E 41, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE - DECRETO Nº 9735/2005 e, de acordo com o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

para o Conselho de Contribuintes, cujas razões encontram-se desenvolvidas em anexo, requerendo, pois o seu acolhimento e processamento na forma da lei de regência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe consignar a tempestividade do presente recurso, na medida em que o Recorrente fora cientificado em 29/12/2017 (sexta-feira) da r. decisão de fl. 90/99, conforme cópia do protocolo anexo, tendo assim como termo inicial o dia 02/01/2018, ou seja, primeiro dia de expediente na Prefeitura Municipal de Niterói após o recebimento da notificação e, final, o dia 31/01/2018, na forma dos ARTIGOS 41 E 50 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE - DECRETO Nº 9735/2005 e ARTIGOS 4º E 5º DO DECRETO 10.487/09, estando desse modo rigorosamente dentro do prazo fixado em lei para sua interposição.

II - DO APENSAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO VINCULADO À PEÇA RECURSAL ORA APRESENTADA

A teor do que dispõe o § 1º, DO ARTIGO 41, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE - DECRETO Nº 9735/2005, roga-se aqui, desde já, sejam providenciadas, pela

¹ A teor do que prescrevem os ARTIGOS 41 E 50 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE - DECRETO Nº 9735/2005.

39
Jupé

autoridade recorrida, às diligências necessárias no sentido de que o processo administrativo vinculado ao litígio seja apensado à peça recursal, antes de seu encaminhamento ao Conselho, a fim de garantir-se o regular processamento e conhecimento do recurso.

III - DA DECISÃO R. RECORRIDA

III.1 O ora apresentou Impugnação em razão do recebimento de notificação dando-lhe notícia de que em auditorias internas realizadas pela Coordenadoria de Tributação teria sido identificado 'erro de processamento no campo "número de unidades de lote"', que segundo reconhecido pela própria Coordenadoria teria sido 'ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário (e-Cidade) utilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda (SMF), provocando a cobrança de IPTU', o que teria gerado 'a cobrança de IPTU inferior ao determinado na legislação tributária'.

III.2 Por tais razões teriam sido lançados valores complementares referentes aos exercícios de 2016 e 2017 e, via de consequência, emitidas guias para pagamento do crédito tributário, relativamente ao Imóvel localizado na Av. Roberto Silveira, nº 463, apto 1605, Icaraí, Niterói/RJ, inscrito na Municipalidade através da matrícula 2538148.

III.3 Apreciada a impugnação, o ilustre Coordenador de Estudos e Análise Tributária achou por bem julgá-la parcialmente procedente, mantendo a integralidade do lançamento complementar do IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, alterando-se apenas e tão somente a incidência dos juros moratórios e multa de mora, a incidir a contar de 30 (trinta) dias a partir da data de ciência da decisão.

III.4 Ocorre que, além de não terem sido apreciadas todas as razões impugnatórias apresentadas pelo ora Recorrente na peça outrora apresentada, incorreu em *error* a decisão de primeira instância ao manter, ainda mais integralmente, os valores complementares referentes aos exercícios de 2016 e 2017.

IV - DA COBRANÇA INDEVIDA DO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR

IV.1 Diversamente do que tenta fazer acreditar o bojo da fundação trazida pela d. decisão recorrida, a cobrança complementar dos IPTU's imputados ao Recorrente não precedeu da correspondente e indispensável indicação dos permissivos e critérios objetivo-legais capazes de permitir pudesse o Contribuinte conhecer exatamente a base de cálculo e supostos erros apontados pela Fazenda Municipal, como forma de possibilitá-lo o exercício da mais ampla defesa, através da formulação do contraditório, que lhe são constitucionalmente garantidos.

IV.2 Isso porque somente agora, com a decisão de 1º grau e, após questionamento levado por meio da impugnação, a Secretaria de Fazenda fez citação expressa e textual da forma de apuração de cálculo para se chegar ao valor venal do IPTU, indicando além do fundamento legal, a fórmula e tabela que teria sido utilizada pela Fazenda para se chegar ao lançamento complementar desde logo impugnado.

IV.3 Era necessário que a ora Impugnante soubesse, já na notificação, exatamente todas as questões tributárias sobre as quais estaria esta Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a proceder com o realinhamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 sobre o imóvel constituído pelo apartamento 1605, da Avenida Roberto Silveira, nº 463 - Bairro de Icaraí,

neste município de Niterói-RJ, de matrícula 2538148. Não pode agora, na decisão impugnatória tentar suprir a ausência de referência aos permissivos legais correspondentes e, principalmente, quanto à forma de cálculo adotada para se chegar à diferença do tributo constatada, como se já tivesse desde a notificação indicado os parâmetros precisos capaz de permitir pudesse o Contribuinte, ora Recorrente, aferir sua correção.

IV.4 Veja-se que na notificação inicial objeto de impugnação apenas houve menção dos ARTIGOS 145, 149 E 173, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, conjugado com o ARTIGOS 13 E 16, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2008, sem qualquer indicação de como deveria ocorrer o cálculo ou mesmo de quais seriam os equívocos apurados, o que somente agora, com a decisão de impugnação, começou a ser esclarecido!!!

IV.5 De fato, a notificação inicial que lhe foi endereçado com o fito de comunicar o Contribuinte acerca do lançamento complementar do crédito tributário careceu de indicação do sistema de cálculo que permitira chegar-se ao contestado valor de R\$ 2.426,58, conquanto não tinha como a Recorrente como saber a fórmula jurídica-legal empregada pela Fazenda Municipal este Órgão Público, inclusive quanto eventual incidência das parcelas de (a) juros e (b) correção monetária, eis que sequer sabe se esta importância constitui-se em valor histórico, o que também desagua na nulidade do processo de cobrança dela decorrente, eis que, nas lições de ARAKEN DE ASSIS², ao estudar os requisitos dos EXECUTIVOS FISCAIS, pontua que *“as exigências da norma visam a viabilizar a defesa eficiente do executado.”*

IV.6 Ao revés do sustentado pela Fazenda, não era simplesmente uma questão “transcrever a tabela prevista”, mas de descrever e discriminar a metodologia de cálculo utilizada para chegar-se ao impugnado valor.

IV.7 E não é só. É cediço que a determinação do valor venal do imóvel, bem como a sua imposição de alíquota está dentro dos atos administrativos vinculados e, atendendo aos pressupostos da Estrita Legalidade Tributária, esta vinculação é absoluta.

IV.8 Ademais, o ‘erro de processamento no campo “número de unidades de lote”’, que segundo reconhecido pela própria Coordenadoria teria gerado o alegado equívoco na fórmula de cálculo para o valor do IPTU resulta em vício na formação inerente da base de cálculo que, no caso do IPTU, é o valor venal do imóvel, conforme título do próprio Anexo II “Apuração de Valor Venal de Imóveis para Fins de IPTU”. Ora, havendo equívoco em algum dos fatores da fórmula, o resultado estará maculado pelo mesmo vício, bem como todos os atos subsequentes de formação da relação jurídico-tributária: o lançamento, a certidão de dívida ativa, o ajuizamento da execução, o parcelamento, como bem leciona o tributarista PAULO DE BARROS CARVALHO³, confira-se:

“Por outro lado, a determinação da base de cálculo e da alíquota aplicável são atividades jurídicas imprescindíveis à operação material que define a composição numérica do crédito tributário(...)o administrador público, a quem compete a realização do ato do lançamento, haverá de procurar, no contexto da lei adequada, os critérios para medir a intensidade do fato

² Manual do Processo de Execução. 6ª Edição. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2000. Pág. 811-812.

³ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. Saraiva. 2010. p. 472

jurídico-tributário – base de cálculo – e, em seguida, buscar também a alíquota correspondente, determinando-a.”

IV.9 Neste contexto, havendo erro na construção da base de cálculo, haverá nulidade no lançamento e, por conseguinte, a inexigibilidade do crédito tributário.

IV.10 Acresce ainda consignar que o Contribuinte, ora Impugnante, de igual forma não é capaz de identificar se do apontamento indicado “histórico” o valor cobrado pela Municipalidade relaciona-se ao cálculo complementar do IPTU, ou se há também a cobrança da TCDL, pois não se tem como conferir os cálculos apurados pela Fazenda Municipal, mormente quando na descrição consta: “DIFERENÇA IPTU/TAXAS”.

IV.11 Também por estas razões impõe seja reconhecido o vício de lançamento com a reforma da decisão, a fim de permitir o cancelamento da cobrança.

V – DA AUSÊNCIA DA INDISPENSÁVEL MEMÓRIA DE CÁLCULOS ESPECIFICANDO E INDIVIDUALIZANDO O LANÇAMENTO COMPLEMENTAR

Carece todo o Processo Administrativo da imprescindível memória de cálculo capaz de possibilitar, fosse dado conhecimento ao Recorrente de todos os critérios legais e formulação do cálculos, por intermédio da legislação de regência, prevendo a forma e o meio de se chegar à contestada quantia de R\$ 2.426,58; se neste encontra-se – ou não – embutido juros e ou correção monetária, o que atenta inclusive contra o princípio do contraditório e da ampla defesa emoldurados no INCISO LV, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, desde agora arguidos.

VI – DO RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DE QUE O SUPOSTO ERRO TERIA SIDO OCASIONADO POR TERCEIRO

VI.1 Restou reconhecido, pela própria Municipalidade, que o alegado problema teria sido gerado por terceiros que não ao Contribuinte ou, mesmo, a Fazenda Municipal.

VI.2 Segundo constou da notificação que lhe foi endereçada, teria sido “*identificado erro no processamento (...) ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário (e-Cidade)*”.

VI.3 Já por este aspecto percebe-se que não teria sido o Contribuinte, ora Recorrente, o responsável pela suposta falha apurada pela Coordenadoria de Tributação, mas o tão premiado sistema (software) implantado pelo Município para gestão e controle da tributação, conquanto a Fazenda Municipal tivesse pleno e prévio conhecimento de todas as informações e dados cadastrais do empreendimento recém-lançado (ano de 2015), cuja aprovação de construção foi autorizada pelo próprio Município.

VI.4 Também por essas razões, revela-se indevida a cobrança imposta ao Recorrente por suposta alegação de erro decorrente de um fato de que a Fazenda tinha pleno conhecimento, só passando a atribuir-lhe relevância jurídica em momento posterior ao lançamento efetivado, impondo-se, desde já, o acolhimento e conhecimento do presente Recurso como meio de reformar a decisão de 1º grau

030/028675/17

42

e cancelar o lançamento do crédito tributário complementar para os exercícios de 2016 e 2017, relativamente à unidade imobiliária de matrícula municipal de nº 2538148.

VII - DA OMISSÃO DA DECISÃO AO AVALIAR A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

VII.1 Sem embargo jamais aos pontos alhures aduzidos, tem-se que ao Recorrente, ao ter acesso ao Processo Administrativo nº 030/014226/2017, mencionado na Notificação de Lançamento que lhe foi endereçada - processo que instruiu a impugnação outrora interposta - deparou-se com a instauração de um procedimento compreendido em apenas e tão somente 6 (seis) páginas.

VII.2 Iniciado com uma Comunicação Interna (fl. 02), o Coordenador de Tributos simplesmente comunicou que "*serão revistos os lançamentos das unidades situadas no prédio nº 463, da Av. Roberto Silveira*", justificando a revisão no "*erro no processamento relatado no e-mail juntado a fls. 03, com cobrança relativa aos exercícios de 2016 e 2017*".

VII.3 De fato, à fl. 03, há a juntada de uma correspondência eletrônica, encaminhada pelo Ilmo. Sr. Coordenador de Tributos a alguns serventuários da Secretária de Fazenda do Município. Todavia, da leitura do e-mail que embasa justamente o desfecho do processo, não muito à frente, à pág. 05, já se depara com algumas irregularidades que culminam na nulidade do processo administrativo que sustenta o lançamento complementar impugnado.

VII.4 Observa-se que o aludido e-mail, além de não individualizar cada matrícula, lançou de forma completamente GENÉRICA que "na maioria das vezes" o fator de multiplicação estaria incorreto, sem apontar quais seriam exatamente os casos de incorreções do fator de multiplicação para cada uma das unidades imobiliárias, considerando sua metragem e localização.

VII.5 Todavia, as irregularidades havidas não param por aí. Muito embora a mensagem refira-se a existência de uma suposta 'tabela', a qual teria sido, num primeiro momento, anexada ao e-mail enviado, como forma de identificar a sequência das inscrições e, principalmente, se todas as unidades estariam dentro da impugnada incorreção, a numeração do Processo Administrativo que instruiu a impugnação comprovou, com exatidão, que tal tabela jamais integrou o respectivo procedimento, que é finalizado à fl. 05, com um despacho no sentido de que as correções cadastrais já teriam sido feitas, assim como os lançamentos complementares, sem que se tenha qualquer planejamento de como teria sido procedido o (re)cálculo para cada uma das unidades imobiliárias, mesmo com posições e localizações distintas, metro quadrado de área construída diversa uma da outra, e, até mesmo se todas as unidades deveriam ser revistas, o que fere o princípio da transparência, legalidade e publicidade dos atos administrativos, previstos no ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA e ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 3.048/13.

VII.6 Sucede que embora tais pontos tenham sido objeto de arguição na impugnação ofertada, a Municipalidade manteve a cobrança imposta, sob a pseudo premissa de que não se fazia necessária a individualização e apontamento de cada uma das matrículas ou a apresentação da fórmula (tabela) de cálculo, bastando tão somente a identificação do erro de processamento de dados para lançamento do IPTU, embora se tratassem de justamente da indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, em desrespeito ao inciso VII DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 3.048/13, cuja ausência deixa de propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos

030/028670/17

43

administrados, o que vai de encontro ao que determina o INCISO IX, DO JÁ CITADO DIPLOMA LEGAL, que visa regular justamente os procedimentos necessários à promoção do processo administrativo no âmbito municipal.

VII.7 Logo, é indene de dúvidas a plena e cabal nulidade do lançamento levado a cabo, pois é imperioso que houvesse, desde o início, indicação não só da norma tributária precisa e específica definindo os critérios objetivos para efeito de instituição ou alteração do respectivo tributo, não fosse ainda a necessidade obrigatória de dar conhecimento ao contribuinte, das razões quanto à forma de apuração do tributo.

VII.8 Por extas razões não há como se manter-se a decisão administrativa dos lançamentos dos valores complementares de IPTU, baseados nos atos praticados através do Processo inicial nº 030/014226/2017, eis que eivados de nulidade.

VIII- DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

VIII.1 A teor do previsto textualmente no INCISO III, DO ARTIGO 151, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

VIII.2 Sendo assim, uma vez instaurada a fase litigiosa do procedimento, com o oferecimento da Impugnação e, agora, com a interposição do presente Recurso, suspensa encontra-se a exigibilidade do valor cobrado, não podendo incidir sobre o mesmo juros, de caráter moratório ou tampouco compensatório, assim como correção monetária sobre o valor aqui discutido, sob pena de estar-se impondo ao contribuinte de boa fé sanção-punição ao exercer seu pleno direito de defesa.

VIII.3 Destaca-se aqui o fato da própria Fazenda perfilhar do entendimento quanto à não incidência de juros, multa e correção monetária em razão de reconhecer que o erro não partir do contribuinte, mas da própria municipalidade (fls. 32 do parecer), o que já afasta qualquer cobrança a esse título.

IX - CONCLUSÃO

Ex positis, requer ao ora Recorrente que a esse D. Conselho de Contribuintes, se digne receber e processar o presente Recurso Voluntário Administrativo, para que, ao final, seja dado provimento ao mesmo, com base nos fundamentos supra arguidos, a fim de que seja reconhecida e decretada a nulidade da notificação de lançamento complementar objeto do Processo Administrativo instaurado e, por via de consequência, seja reformada a decisão de 1º grau, para cancelar o lançamento do crédito tributário complementar, relativamente à unidade imobiliária de matrícula municipal de nº 2538148, pois, agindo assim este Conselho Administrativo estará mais uma vez obrando com a mais lúdima e costumeira Justiça!!!

N. termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2019.

030/028675/17

49

Assessoria Jurídica
2021.03.25

ANA CHRISTINA SANTOS SILVA
OAB/RJ 125.227

ALEXANDRE MORAES E SOUZA
OAB/RJ 69.009

030/028675/17

45

Para Uso do Carteiro

Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Mudou-se Desconhecido Recusado

Falado Ausente End. Insuficiente

Não Existe o nº Indicado Outros (Indicar)



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
 Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro • Niterói
 Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

NOME: - SR. JOÃO VICTOR DE ARAUJO COELHO

ENDEREÇO: AV. ROBERTO SILVEIRA Nº 463 **COMP:** APT. 1605

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** - ICARAI **CEP:** - 24.220-153

DATA: - 19/12/2017 – PROCESSO 030/028675/2017

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria que a Impugnação acima mencionada, interposta em face de lançamento complementar de IPTU correspondente aos exercícios de 2016 e 2017, para o imóvel inscrito nesta municipalidade sob o nº 253.814-8, foi apreciada e julgada Procedente Parcialmente, com remessa de Ofício ao Conselho de Contribuintes – FCCN, de acordo com as cópias dos pareceres que fundamentaram a referida decisão.

Atenciosamente,

Ilcélia de Souza Duarte
 Mat. 226.514-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017
Data: 14/12/2017
Folhas: 26
Rubrica: <i>M. Maiu</i> Pedro Canabrau Maia Fiscal de Tributos Mat. 243.188-0

JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 2538148

IPTU – Lançamento complementar – Impugnação – Exercícios de 2016 e 2017.

Ao Coordenador de Estudos e Análise Tributária,

Trata-se de impugnação interposta em face de lançamento complementar do IPTU correspondente aos exercícios de 2016 e 2017.

Na defesa apresentada (fls. 03/08), o contribuinte alega resumidamente que:

- a Fazenda tinha prévio conhecimento de todas as informações e dados cadastrais relativos ao imóvel, sendo que o lançamento foi feito a partir de um fato que já era conhecido pelo Fisco;
- a Fazenda incorreu em equívoco na valoração jurídica dos fatos e informações. Em se tratando de erro de direito, o lançamento só poderia ser sanado no exercício seguinte, conforme o art. 146 do CTN;
- o processo administrativo de lançamento do IPTU (nº 030/014226/2017) não trouxe a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram o lançamento, em desrespeito aos incisos VII do art. 2 da lei municipal 3.048/13, sendo eivado de nulidade. O processo administrativo também não propicia adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, ferindo a determinação do inciso IX do art. 2 da lei municipal 3.048/13;
- à fl. 03 do processo nº 030/014226/2017, foi indicado de forma genérica que "na maioria das vezes" o fator de multiplicação estaria incorreto.
- à fl. 03 do processo nº 030/014226/2017 o fiscal diz que o valor venal correto deveria ser 66% maior que o usado para o cálculo do IPTU, o que não seria possível, já que a diferença entre 0,6 e 1,0 jamais seria 66%;
- à fl. 03 do processo nº 030/014226/2017 é feita menção a uma tabela que apresenta a sequencia das inscrições imobiliárias com problemas, sendo que tal tabela não foi apresentada no processo;
- à fl. 05 do processo 030/014226/2017 há um despacho dizendo que as correções cadastrais foram feitas, assim como os lançamentos complementares, mas não foi indicado como foi realizado o cálculo para cada unidade imobiliária, ferindo os princípios da transparência, legalidade e publicidade;
- não foi indicada a norma que define como o tributo foi calculado e os critérios para a sua instituição ou alteração. A motivação do lançamento foi baseada em ilações e não na lei;
- não foi apresentada a memória de cálculo do tributo, não sendo possível identificar eventual incidência de juros e correção monetária, o que atenta contra o princípio do contraditório e da ampla defesa;

Pugna, assim, pelo reconhecimento da nulidade da notificação de lançamento.

Relatados os autos, passa-se, então, ao exame da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

030/028675/17

Processo: 030028675/2017
Data: 14/12/2017
Folhas: 27
Rubrica: <i>Mai</i>

Fls: 51

Pedro Canabrag Melo
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

46

Verifica-se da Notificação impugnada (fls. 13) que a revisão do lançamento do IPTU decorreu de divergências cadastrais quanto ao número de unidades no lote, tendo sido constatado que um erro no sistema da SMF ocasionou a cobrança do IPTU em valor inferior àquele determinado na legislação tributária.

Assim, em face dos erros constatados pela Coordenação de Tributação, foram efetuados lançamentos complementares referentes aos exercícios de 2016 e 2017, com geração de guia para pagamento com vencimento em 08/11/17, para o exercício de 2016, e com geração de guia para pagamento com vencimento em 08/11/17 e 07/12/17, para o exercício de 2017.

Preliminarmente, verifica-se que a notificação de lançamento foi entregue ao contribuinte em 27/10/2017 (informação constante da fl. 06 do processo 030/014226/2017), tendo a impugnação sido protocolada tempestivamente em 24/11/2017 (conforme se verifica à capa do processo), dentro do prazo estabelecido pelo art. 20 da lei 2.597/08.

Ainda em sede preliminar, releva anotar que o contribuinte teve pleno conhecimento do motivo que ocasionou a revisão do lançamento (erro de processamento no campo "número de unidades no lote"), tendo sido mencionado o fato na Notificação de Lançamento impugnada.

Desse modo, afasta-se, de plano, eventual nulidade do ato administrativo por obscuridade, confusão ou prejuízo de defesa, pois, para efeitos de garantia da ampla defesa, basta que a descrição dos fatos e as normas indicadas no ato administrativo não maculem o direito de defesa do contribuinte, bem como andamento normal do processo administrativo-tributário, como ocorrido no caso em exame.

Quanto ao tema da nulidade, relevante trazer à baila os ensinamentos do tributarista Leandro Paulsen:

"Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo." (Leandro Paulsen, "Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência.", 13ª ed., Livraria do Advogado, 2011.)

Cabe acrescentar ainda que a análise do presente processo configura justamente o contraditório e a ampla defesa previstos na Constituição Federal.

Dessa forma, entende-se ter sido assegurada a ampla defesa ao contribuinte, com os recursos e fundamentos a ela inerentes, tendo em vista que a Impugnante conhece o motivo do lançamento complementar do IPTU realizado.

Em relação à revisão do lançamento do IPTU, cumpre registrar que houve erro cadastral quanto ao número de unidades no lote, fato que ocasionou o lançamento a menor do imposto.

Destaca-se que o elemento referente ao número de unidades no lote constitui-se em fator de correção previsto expressamente no subitem 3.2 do item 3 do Anexo II do CTM (Lei nº 2.597/08), que estabelece:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 14/12/2017

Folhas: 29

Rubrica: *Main*

Pedro Canabrava Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

PROCNIT
Processo: 030/0010206/2021
Fls: 62

030/028675/17

47

defesa, "forma de cálculo apurada através de sugestão" ao se referir à expressão "na maioria das vezes".

A defesa também questiona a colocação do fiscal, quando ele diz que o valor venal correto deveria ser 66% maior que o usado para o cálculo do IPTU. Segundo a defesa, a conta do fiscal não seria possível, já que a diferença entre 0,6 e 1,0 jamais seria 66%. A título de esclarecimento, observa-se que o fiscal calculou a diferença percentual entre 0,6 e 1,0. A subtração entre 1,0 e 0,6 equivale a 0,4 ($1,0 - 0,6 = 0,4$). Percentualmente, 0,4 representa um acréscimo de 66% em relação a 0,6 ($0,4 \div 0,6 = 0,66$ ou 66%). Assim, o fiscal constatou que o valor venal correto deveria ser 66% maior do que o valor venal calculado erroneamente.

A defesa também alega que no *email* é feita menção a uma tabela que apresenta a sequência das inscrições imobiliárias com problemas, mas tal tabela não foi apresentada no processo. Mais uma vez, cabe destacar que se trata de um *email* interno, cujo objetivo foi relatar para a empresa fornecedora do *software* o problema identificado e em quais inscrições imobiliárias ele foi identificado. Além disso, a comunicação interna constante da fl. 02 do processo nº 030/014226/2017, ao tratar do edifício situado à Av. Roberto Silveira, nº 463, cita a sequência de inscrições imobiliárias em que foi identificado o problema (inscrições 253738-9 a 253831-2).

Em relação ao aspecto legal do lançamento, verifica-se na Notificação Fiscal (fls. 13) que foi destacado expressamente o art. 16 do CTM como fundamento para a revisão do lançamento. O referido dispositivo prescreve que (grifou-se):

"Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato."

Desse modo, cumpre distinguir inicialmente o erro de fato e a mudança de critério jurídico, a fim de saber se o lançamento pode retroagir ou não.

O erro de fato ocorre no plano dos acontecimentos e consiste na comprovação de que no lançamento anterior não foram considerados corretamente os fatos que ensejaram o lançamento. Assim, no erro de fato o aplicador valora fato diverso daquele efetivamente ocorrido, equivocando-se ao construir os fatos que ensejarão a relação tributária.

Não se trata, portanto, de reinterpretação dos fatos ou de equívoco na interpretação da norma legal, mas sim de apuração de que houve erro de determinado fato (seja por desconhecimento, seja por omissão do contribuinte, seja por falta funcional, seja por ausência da sua prova, etc.) que implica na incorreção do lançamento efetuado anteriormente.

Já a mudança de critério jurídico, que impede a revisão retroativa do lançamento nos termos do art. 146 do CTN, diz respeito à interpretação equivocada da lei ou à alteração nos critérios de aplicação da lei. No caso de interpretação equivocada da lei ocorre um erro de direito, mas no caso de alteração de critério não se pode dizer que houve erro de direito no critério utilizado, mas apenas a modificação da interpretação da norma. De qualquer sorte, tanto o ato de corrigir uma interpretação equivocada quanto a decisão que modifica o critério que o Fisco adotava anteriormente somente produzirão efeitos em relação a fatos geradores posteriores à sua introdução, quando se tratar de um mesmo sujeito passivo.

Quando o lançamento for revisto por força de novos elementos apurados, o ato administrativo estará no campo do erro de fato, que permite a revisão do lançamento tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 14/12/2017

Folhas: 30

Rubrica: *Maria*

Pedro Canabruva Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

Examinada a matéria referente ao erro de fato e a mudança de critério jurídico, cumpre analisar a situação efetiva dos autos.

No caso dos autos, como se depreende da Notificação de Lançamento (fls. 13), houve um fato novo, identificado posteriormente pela Coordenação de Tributação, de que a empresa responsável pela manutenção e alimentação do Sistema E-Cidade não processou corretamente os dados necessários para o lançamento do IPTU.

Portanto, nota-se que não houve qualquer mudança quanto ao critério jurídico adotado pelo Fisco, mas apenas a constatação de que o lançamento anterior baseou-se em informações (fatos) que não correspondiam à realidade do imóvel, tendo sido identificado o erro posteriormente ao lançamento original.

Neste sentido, o art. 149, inciso VIII, do CTN, estabelece que:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;”

Logo, no caso dos autos, tendo havido a apuração de fato (erro no campo “número de unidades no lote”) não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores (efetuados em 1º de janeiro de cada exercício), resta possível a revisão do lançamento dos períodos ainda não atingidos pela decadência.

Apesar de o Fisco deter os dados corretos relativos ao número de unidades no lote em sua base cadastral, houve um erro de informática que levou ao processamento incorreto desses dados. Assim, o lançamento anual do IPTU, que é gerado em massa e de forma automatizada, utilizou informações não fidedignas à base cadastral do Fisco (no que concerne ao número de unidades no lote do imóvel).

A questão é que, apesar de o Fisco deter os dados corretos no momento do lançamento anual, não era de conhecimento da autoridade lançadora que tais dados foram alterados devido a um erro de processamento, uma falha do sistema de informática. O fato novo que autoriza a retificação do lançamento e que se tornou conhecido pela autoridade fazendária posteriormente foi justamente de que os dados de sua base cadastral foram processados erroneamente. A partir do conhecimento desse fato, os dados corretos foram utilizados para efetuar os lançamentos complementares.

Destaca-se que as regras da irreversibilidade e irretroatividade do lançamento previstas no art. 146 do CTN correspondem a modificações dos critérios jurídicos, ou seja, uma nova interpretação da norma jurídica, adotada pela autoridade administrativa.

No caso dos autos, a correção do critério material referente ao número de unidades no lote consiste em acerto dos dados fáticos, situação em que se permite que a própria autoridade administrativa, por meio de recurso de ofício (art. 145, inciso II, do CTN), possa revisar o lançamento anterior.

Com efeito, o erro de fato legitima a alteração do lançamento pela prática dos adequados atos de realização de lançamentos suplementares.

Trata-se, assim, de mera revisão decorrente de erro de fato, e não de alteração do critério jurídico, sendo dever da Administração Pública corrigir tais erros, na forma do art. 37 da CF e art. 145, inciso III, c/c art. 149, inciso VIII, do CTN, observando-se, ainda, o princípio da legalidade estrita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 14/12/2017

Folhas: 31

Rubrica: *Maia*

Pedro Canabrava Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

PROCNIT
Processo: 030/0010206/2021
Fls: 54

030/028675/17

48

Sobre o tema, impende consignar que os nossos tribunais vêm se manifestando no sentido da possibilidade de o Fisco rever de ofício o lançamento no caso de erro de fato, conforme seguintes arestos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. ERRO DE FATO. LANÇAMENTO ORIGINÁRIO QUE NÃO CONSIDEROU EDIFICAÇÃO NO IMÓVEL. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 149, VIII, CTN. VULNERAÇÃO DO ART. 144 DO CTN RECONHECIDA.

1. Recurso especial de autoria do Município de São Bernardo do Campo pretendendo a reforma de acórdão oriundo do TJSP que assumiu o entendimento de que “se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 144 do CTN) e se, quando do fato gerador não havia no imóvel qualquer tipo de construção (fl. 16), não é devida qualquer cobrança a esse título, em face de construção verificada posteriormente no imóvel. Quando do lançamento já se havia verificado todos os elementos necessários à sua verificação, fato que torna indevida qualquer modificação posterior”.

2. O entendimento externado pela Corte de origem não revela a melhor exegese a ser emprestada ao conteúdo do art. 144 do CTN, que não deve ter interpretação isolada das demais regras do ordenamento jurídico, em especial do Código Tributário Nacional. A par desse dispositivo legal, e de relevante aplicação ao caso concreto, existe o art. 149 do CTN, que disciplina os casos de revisão de ofício pelo ente tributante.

3. O art. 149, III, do CTN contempla hipótese de revisão de ofício se ocorre fato não conhecido ou não provado na ocasião do lançamento originário. No caso concreto, verifica-se que houve a quitação integral do IPTU pelo contribuinte e, somente depois, por meio de recadastramento e revisão efetivados pela municipalidade, observou-se uma construção no terreno, que gerou a complementação da cobrança.

4. “Os lançamentos em geral podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar. Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos” (Hugo de Brito Machado, *in* Curso de Direito Tributário, 19ª ed., Malheiros, 2001, p. 147).

5. Recurso especial conhecido e provido para que tenha continuidade a execução fiscal.”

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1.025.862 – SP, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 20/05/2008)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária. Retificação de ofício de dados cadastrais de imóvel que importou em revisão na cobrança de IPTU. Erro de fato no cadastro da metragem do imóvel. Legalidade da retificação de ofício pela municipalidade. Previsão legal que decorre do disposto no artigo 145, III c/c 149, VIII do Código Tributário Nacional. Equívoco no lançamento e cobrança do tributo que beneficiou a autora pelo longo período em que pagou o imposto incidente sobre metragem inferior a real. Metragem superior que já estava registrada na Escritura Declaratória de Convenção de Condomínio. Jurisprudência do STJ. Recurso Repetitivo. Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO NA FORMA DA SÚMULA 568 DO STJ.”

(TJ-RJ, AC nº 0445811-90.2012.8.19.0001, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, julgado em 05/06/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CDA RELATIVA A IPTU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Processo administrativo junto à Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro que foi julgado improcedente. Art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 14/12/2017

Folhas: 32

Rubrica: *Mau* Pedro Canabreu-Mate
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

47, incisos I e III, do Decreto Municipal nº 14.327/95, que regulamenta as disposições legais relativas ao IPTU, estabelecendo que o erro de fato quanto à área construída ou tipologia do imóvel tributado enseja a revisão do lançamento pela autoridade fazendária. O lançamento complementar efetuado pelo recorrente decorreu da constatação de erro verificado na área construída do imóvel. Não houve mudança do critério jurídico adotado pelo Fisco. Revisão do lançamento tributário que é corolário do poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública. Princípio da legalidade estrita em matéria tributária. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso." (TJ-RJ, AC nº 0123932-08.2009.8.19.0001, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, julgado em 08/11/2016)

"Ementa: Apelação. Ação declaratória e condenatória visando invalidação de revisão de lançamento do IPTU e cancelamento do mesmo. Improcedência. Revisões efetivadas com base em erro de fato, devidamente amparadas pela legislação tributária (Código Tributário Nacional e Código Tributário do Município do Rio de Janeiro). Atos que observaram o prazo decadencial. Ausência de prova da ilicitude das revisões efetivadas. A apelante não demonstrou que os lançamentos anteriores, que autorizaram substancial redução do valor do imposto, tivessem observado as regras administrativas e tributárias. O pagamento de valores constantes do lançamento posteriormente alterado, não tem o condão de extinguir o crédito tributário. Redução dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido." (TJ-RJ, AC nº 0056291-76.2004.8.19.0001, 6ª Câmara Cível, julgado em 25/01/2011)

"DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. IPTU. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEL. LANÇAMENTO. ERRO NA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTATADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
1 - IPTU É TRIBUTO DE LANÇAMENTO EX OFFICIO, OU SEJA, A ADMINISTRAÇÃO CALCULA O TRIBUTO E EMITE A NOTIFICAÇÃO PARA O CONTRIBUINTE.
2 - OCORRENDO ERRO NO LANÇAMENTO DE FATOS E DE NORMAS APLICÁVEIS, ESTE DEVERÁ SER REVISTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA." (TJ-RJ, Reexame Necessário nº 2007.009.00812, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 15/05/2007)

Em relação ao valor cobrado, é imperioso registrar que os juros de mora e multa de mora não poderiam incidir no caso em exame, tendo em vista que o erro que ensejou a revisão do lançamento decorreu de culpa da Administração Pública, não podendo, portanto, constituir-se em mora (atraso) o sujeito passivo, que não deu causa ao descumprimento da obrigação tributária a qual se refere a notificação de lançamento complementar. Sobre o tema, destaca-se a seguinte jurisprudência:

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE DIFERENÇAS EM RAZÃO DE REVISÃO INTERNA DA ÁREA DO IMÓVEL, PELA AUTORIDADE LANÇADORA: CABIMENTO, PORÉM SEM PENALIZAÇÃO. Ao estabelecer o art. 142 do Código Tributário Nacional que "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível", tem-se que cabe àquela autoridade zelar para que a matéria tributável (no caso, a área e o valor do imóvel para fins de IPTU) seja desde logo corretamente apurada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 14/12/2017

Folhas: 28

Rubrica: *Mara* Pedro Canabarro Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

“ANEXO II - APURAÇÃO DE VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE IPTU

(...)

3 - Valor Venal Final

3.1 - Fórmula para apuração do Valor Venal

$$VV = (VVT + VVC) \times FCnul \times FA$$

Onde:

VV - Valor Venal do Imóvel

FCnul - Fator de Correção Número de Unidades no Lote

FA - Fator de Adequação

Observação: o fator de adequação é igual a 1,0, exceto nos casos do § 3º do art. 12.

3.2 - Tabela do Fator de Correção Número de Unidades no Lote

Número de Unidades no Lote - Fcnul	
1 Unidade	0,60
2 Unidades	0,70
3 a 16 Unidades	0,80
17 a 40 Unidades	0,90
Mais de 40 Unidades	1,00

Observa-se, portanto, que o número de unidades do lote influencia diretamente no valor venal final para fins de cálculo do IPTU, pois, dependendo da quantidade de unidades no lote, o índice a ser utilizado é diferente, conforme tabela do item 3.2 do Anexo II do CTM.

Registra-se, ainda, que o lançamento não necessita transcrever a tabela prevista no item 3.2 do Anexo II do CTM, pois tal elemento já se encontra previsto na lei. Do mesmo modo, não há necessidade de reproduzir todos os dados referente ao imóvel, bem como o cálculo discriminado de todos os itens utilizados no cálculo do valor venal do imóvel, pois o lançamento original já continha os referidos elementos, tendo sido modificado apenas um fator (número de unidades no lote), que foi destacado no lançamento complementar como motivador da revisão efetuada pela Administração.

A defesa destaca que à fl. 03 do processo nº 030/014226/2017 o fiscal indicou de forma genérica que “na maioria das vezes” o fator de correção estaria incorreto (quando se referiu ao erro sistêmico que foi identificado). Primeiramente, observa-se que a colocação do fiscal foi feita em um *email* interno, que, *a priori*, não precisaria ser apresentado no processo administrativo. O *email* foi enviado à empresa fornecedora de *software* para relatar o problema que foi identificado em mais de 1.300 inscrições imobiliárias. Foi informado que, nas inscrições com problema, o valor do fator de multiplicação era de 0,6 enquanto, “na maioria das vezes”, esse valor deveria ser de 1,0. De acordo com as informações constantes da tabela 3.2 (acima) isso pode ser traduzido da seguinte forma: nas inscrições imobiliárias em que foi identificado erro, o número de unidades do lote (número de apartamentos do edifício) é de um (um apartamento por edifício), sendo que, na maioria das vezes, esse valor deveria ser de mais de 40 (mais de quarenta apartamentos por edifício). Dessa forma, não houve, como alega a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 14/12/2017

Folhas: 33

Rubrica: *Maria*

Pedro Canabreu Mar.
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

PROCNIT
Processo: 030/0010206/2021

Fls: 57

030/028675/17

49

de tal forma que, constatando posteriormente erro seu, mediante revisão interna do seu cadastro fiscal, descabe a cobrança de multa e de juros moratórios na hipótese de vir a lançar e exigir diferenças de imposto.

DECISÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME."

(TJ-RS, AC nº 70021932199, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss, julgado em 21/05/2008)

"EXECUCAO FISCAL - I.P.T.U. - RECOLHIMENTO A MENOR - AUSENCIA DE CULPA - INEXIGIBILIDADE DA MULTA MORATORIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO A MENOR. EXPEDIÇÃO DE CARNÊ DO IPTU COM NÚMERO DE INSCRIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL DO CONTRIBUINTE. ERRO DE LANÇAMENTO FISCAL DEMONSTRADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA. EXPURGO DEVIDO DOS VALORES DOS JUROS DE MORA E DA MULTA DO CRÉDITO EXEQÜENDO. "O IPTU é tributo que depende de lançamento da autoridade fiscal. Inexistente o lançamento ou equivocado, não há cogitar de mora, pois que o contribuinte não tem como pagar sem que haja o lançamento correto pelo Fisco." RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RJ, AC nº 0130235-87.1999.8.19.0001, 2ª CC, Rel. Des. Elisabete Filizzola, julgado em 07/05/2003)

"Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. DECLARAÇÃO DE RENDA. ERRO NO LANÇAMENTO DE DEDUÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO FEITO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO VALOR APURADO EM FACE DO LANÇAMENTO ERRÔNEO PROMOVIDO PELO AUTOR. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA INDEVIDOS. São indevidos juros de mora e multa moratória à Fazenda Pública em débito do contribuinte decorrente de lançamento errôneo de dedução de valor na declaração de renda, antes da notificação do devedor para efetuar o pagamento, se não se configurou fraude no lançamento. Sobre o valor da diferença do imposto de renda a pagar, resultante de dedução errônea na declaração de rendimento, é devida correção monetária, pois esta visa apenas corrigir o valor da moeda. Parcela que não foi incluída no depósito, gerando sua insuficiência. Apelo do autor improvido." (TRF-1ª Região, AC nº 29745, publicado em 11/07/2002)

Assim, o curso da mora deve iniciar-se a partir de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da Notificação de Lançamento, motivo pelo qual deve ser modificado o lançamento no que tange a esta parte.

Adicionalmente, cabe esclarecer que o Decreto nº 11.643/2014, que regulamenta o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, não prevê nenhuma restrição quanto ao parcelamento de lançamento complementar do IPTU, ainda que o lançamento se refira ao mesmo exercício.

Assim, caso seja de interesse do contribuinte, ele pode solicitar o parcelamento, mas o pedido deve ser formulado através de processo específico, implicando em reconhecimento da dívida e renúncia à defesa administrativa, nos termos do art. 9º, inciso II, do Decreto nº 11.643/2014:

"Art. 9º O pedido de parcelamento importará:

(...)

II – renúncia a direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo; ou desistência destes, caso já estejam em curso.

(...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 14/12/2017

Folhas: 34

Rubrica: *Maia*

Pedro Canabrava Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

Isto posto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da Impugnação, mantendo-se o lançamento complementar do IPTU em relação aos exercícios de 2016 e 2017, com incidência dos juros moratórios e da multa de mora a contar de 30 (trinta) dias a partir da ciência da decisão.

É o parecer.

FCEA
Niterói, 14/12/2017

Pedro Maia
Pedro Canabrava Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

030/028675/17

50



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Superintendência de Fiscalização Tributária
Coordenação de Estudos e Análise Tributária

Processo: 030028675/2017

Data: 15/12/2017

Folhas: 35

Rubrica:  Juan Rodrigues Penna da Costa
Coord. de Estudos e Análises Tributárias
Mat. 243.192-0

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

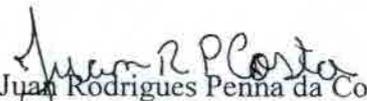
Acolho o parecer de fls. 26/34 como fundamentação integrante desta decisão. Tendo em vista o que preceituam os arts. 33 e 36 do Decreto nº 10.487/09, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, mantendo-se o lançamento complementar do IPTU, alterando-se apenas a incidência dos juros moratórios e da multa de mora, que deverão incidir a contar de 30 (trinta) dias a partir da data da ciência da decisão.

À FNPF,

Para publicar o **deferimento parcial do pedido**, para comunicar, por carta, à Impugnante, anexando cópia do parecer que fundamentou a decisão, para promover as devidas anotações, aguardando-se o prazo recursal e para **proceder à remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes em relação à parte excluída do lançamento.**

Caso não seja interposto recurso voluntário, a parte do lançamento mantida deverá ser encaminhada à FCDA para cobrança.

Niterói, 15/12/2017.


Juan Rodrigues Penna da Costa

Coordenador de Estudos e Análise Tributária

Competência delegada conforme Resolução SMF nº 019, de 19/07/2017

Juan Rodrigues Penna da Costa
Coord. de Estudos e Análises Tributárias
Mat. 243.192-0



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCNIT
Processo: 030/0010206/2021
Fls: 60

PROCESSO N° 030028675/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 11/06/2019
Hora: 11:41
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

51
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030028675/2017
Data : 24/11/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO
Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO
Hora : 12:07
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Senhor Presidente,

Tendo em vista a nova composição deste Conselho de Contribuintes, de acordo com a publicação de 07 de junho corrente, remeto o presente processo a essa Secretaria para que se faça nova distribuição.

Em 11 de junho de 2019.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028675/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 07/10/2019
Hora: 13:34
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Processo : 030028675/2017**Data :** 24/11/2017**Tipo :** REVISAO DE LANCAMENTO**Requerente :** JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO**Observação :** IMPUGNAÇÃO**Titular do Processo :** JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO**Hora :** 12:07**Atendente :** ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO**Despacho :** Ao

Representante da Fazenda, Sr. André Luís Cardoso Pires para emitir parecer, observando os prazos no regimento.

FCCN, em 07 de outubro de 2019

[Handwritten Signature]
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028675/2017

Data: 12/05/2021

54
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Finalizou argumentando que o processo por meio do qual se apurou a diferença não teria registros claros e individualizados, não tendo sido demonstrado de forma inequívoca, por meio de memória de cálculo, como foi apurada a quantia cobrada na notificação de lançamento complementar (fls. 05/08).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que a revisão dos lançamentos originais decorreu de divergências cadastrais e que a recorrente teve pleno conhecimento dos motivos que levaram às novas cobranças, sendo assegurada a ampla defesa (fls. 27).

Destacou que o número de unidades no lote influencia diretamente no valor venal final e que o equívoco identificado pela FCTR deveria ser corrigido por se tratar de erro de fato, conforme autoriza o art. 149¹, inciso VIII do CTN (fls. 28/32).

Finalizou acrescentando que, considerando-se que o erro que ensejou a revisão do lançamento decorreu de culpa da Administração, o curso da mora deveria ser iniciado apenas 30 (trinta) dias a contar da data de ciência da notificação de lançamento e que havia possibilidade de parcelamento desde que o pedido fosse formulado por meio de processo específico (fls. 32/33).

A decisão de 1ª instância, em 15/12/2017, foi pela manutenção do lançamento, alterando-se a incidência dos juros e da multa de mora para 30 (trinta) dias após a ciência da decisão (fls. 35).

¹Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028675/2017

Data: 12/05/2021

55

André Luís Cardoso Pires
Fisc.
de Tributos
Matr.: 235036-1

Foi enviada a correspondência ao contribuinte em 19/12/2017 (fls. 36), foi protocolado recurso voluntário em 30/01/2018 (fls. 38) e não consta nos autos o AR de entrega.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos elencados na impugnação e acrescentou que a decisão foi omissa ao avaliar a alegação de nulidade do procedimento administrativo (fls. 38/44).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso voluntário pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seu art. 37, *in verbis*:

“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.

Apesar de não ter sido anexado aos autos o aviso de recebimento (AR) com a data da entrega da correspondência encaminhada no dia 19/12/2017 (fls. 52), a própria contribuinte afirma em seu recurso que a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 29/12/2017 (fls. 38).

Desse modo, como o prazo para a apresentação do recurso era de 20 (vinte) dias, sendo iniciado em 02/02/2018 (segunda-feira), seu término adveio em 21/01/2018 (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte 22/01/2018 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada em 30/01/2018 (fls. 44), portanto, 8 (oito) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028675/2017

Data: 12/05/2021

56
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Matr. 235036-1

Conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento do recurso voluntário e apreciação de suas razões de mérito.

Com relação ao recurso de ofício, o art. 160² do CTN, aplicável aos lançamentos complementares efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 3.368/18, dispõe que o prazo para o pagamento do crédito tributário era de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Já o parágrafo único do art. 237³ do CTM determina que a impugnação do lançamento não exonera o impugnante do pagamento de juros e multa de mora, ou seja, a impugnação do lançamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151⁴, inciso III do CTN, no entanto, não afasta a incidência dos acréscimos moratórios em caso de decisão desfavorável ao contribuinte.

² Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

³ Art. 237. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

⁴Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028675/2017

Data: 12/05/2021

57

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Desse modo, verifica-se que houve equívoco na decisão no que se refere à determinação da correção da data inicial de contagem do prazo para a incidência dos acréscimos moratórios a partir da ciência da decisão quando o correto seria da data do vencimento do crédito que, de acordo com a legislação, deve ser de 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento.

Com efeito, se a ciência do lançamento ocorreu no dia 27/10/2017, conforme informação da própria contribuinte na impugnação (fls. 03), o prazo legal para o pagamento do débito se esgotou em 27/11/2017, sendo que os acréscimos moratórios devem incidir a partir desta data.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo Não conhecimento do recurso voluntário e pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu Parcial Provimento a fim de que a incidência dos acréscimos moratórios seja efetuada a partir do dia 27/11/2017.

Niterói, 12 de maio de 2021.

12/05/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030028675/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/05/2021
Hora: 19:04
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Sim

58

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Processo : 030028675/2017

Data : 24/11/2017

Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Titular do Processo : JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO

Hora : 12:07

Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Requerente : JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO

Observação : IMPUGNAÇÃO

Despacho : À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 12/05/2021.

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

CONTRA

CAPA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028675/2017

Data: 12/05/2021

53
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Matr.: 235036-1

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU
RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
JOÃO VICTOR DE ARAÚJO COELHO
RECORRIDOS: JOÃO VICTOR DE ARAÚJO COELHO
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário contra a decisão de 1ª instância (fls. 35) que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação em face do lançamento complementar de IPTU, efetuado por meio da notificação emitida em 18/10/2017 (fls. 17), referente ao imóvel situado na Av. Roberto Silveira, 463/1605 - Icaraí (Matrícula 253.814-8).

O que motivou o lançamento foi um erro de processamento no campo "número de unidades no lote", ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário (e-Cidade) utilizado pela SMF, retroativamente ao período de 2016 e 2017.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento complementar, em apertada síntese, sob o argumento de que a cobrança seria indevida pela ausência da indicação dos permissivos e critérios objetivo-legais que permitisse o exercício da ampla defesa, sendo que não teria sido ela a causadora da suposta falha apontada pela SMF (fls. 04).

Acrescentou que o lançamento não poderia ter sido efetuado uma vez que a Administração Tributária teria incorrido em erro de direito e que seria indevido uma vez que já se tinha conhecimento do fato para o qual somente foi atribuída relevância jurídica em momento posterior à realização do lançamento original (fls. 05)

Nº do documento:	00107/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/07/2021 13:19:30		
Código de Autenticação:	F99C678861F70907-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao Conselheiro Luiz Alberto Soates para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 21 de julho de 2021

Documento assinado em 22/07/2021 17:46:57 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00003/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (FCDAL)		
Autor:	2431900 - LUIZ ALBERTO SOARES		
Data da criação:	04/08/2021 14:02:25		
Código de Autenticação:	48FFD13681750903-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: RETIFICAÇÃO POSTERIOR

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010206/2021			Fls: 71

IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de processo espelho do Processo Administrativo 030028675/2017, sendo este o Recurso Voluntário apresentado por João Victor de Araújo Coelho contra decisão de 1ª instância que julgou parcialmente procedente a Impugnação de lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 referentes ao imóvel de Matrícula Imobiliária 253.814-8.

Tais lançamentos complementares ocorreram por conta de um erro no sistema tributário ocasionado na migração de dados entre o sistema antigo e o sistema atual, que processou indevidamente a informação “número de unidades no lote”, levando à um valor venal inferior ao real e conseqüentemente um lançamento de IPTU a menor nos anos de 2016 e 2017. Quando foi identificado que a informação cadastral não correspondia com a realidade fática, a Fiscalização de IPTU realizou o lançamento retroativo da diferença desses dois exercícios.

Em sede de Impugnação de Primeiro Grau, o recorrente apresentou os seguintes pedidos e argumentos:

- 1) A autoridade fiscal não indicou devidamente os critérios objetivo-legais nem indicou exatamente a base de cálculo e os supostos erros apontados. Dessa forma, estaria cerceado seu direito de à ampla defesa, ensejando a nulidade do lançamento;
- 2) De que houve erro de direito, visto que a autoridade fazendária já tinha conhecimento do fato para o qual foi atribuído relevância jurídica apenas em momento posterior ao lançamento. Portanto,

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010206/2021			Fls: 72

não seria possível a revisão retroativa do lançamento na forma do art. 145 c/c art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

A decisão de 1ª instância manteve o lançamento, mas alterou o vencimento dos débitos para 30 dias após a ciência da decisão, conseqüente reduzindo a incidência dos encargos moratórios, pois foi entendido que:

- 1) O contribuinte foi devidamente cientificado dos motivos que levaram às novas cobranças, sendo plenamente possível o exercício do direito à ampla defesa;
- 2) O número de unidades no lote influencia diretamente o valor venal, e que tal erro de sistema se tratava de um erro de fato, autorizando o lançamento complementar conforme inciso VIII do art. 149 do CTN.

Com o deferimento parcial do recurso de primeiro grau que manteve o lançamento, o recorrente interpôs Recurso Voluntário através do qual reitera os argumentos e pedidos anteriormente apresentados na Impugnação.

Por sua vez, a Administração Pública apresentou Recurso de Ofício contra a decisão de 1ª instância, por conta da postergação da data de vencimento e redução dos encargos moratórios.

A Representação Fazendária, em seu parecer, opinou pelo não-conhecimento do Recurso Voluntário, e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Ofício.

Em seu parecer, o Representante da Fazenda entende que o Recurso Voluntário é intempestivo pois foi protocolado fora do prazo recursal de 20 dias e, considerando que os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade, haveria um impedimento legal inafastável à apreciação de tal recurso.

Com relação ao Recurso de Ofício, a Representação Fazendária entende que a impugnação, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não interrompe a incidência dos encargos moratórios, que deve ser contada a partir de 30 dias da data de ciência do lançamento, e não para 30 dias após ciência da decisão de 1ª instância.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010206/2021			

É o relatório.

Preliminarmente, verifico a intempestividade do Recurso Voluntário.

À fl.40 (fl.36 do processo original) observamos que a carta informando acerca da decisão de 1ª instância foi encaminhada pela SMF ao recorrente no dia 19/12/2017.

Não constam dos autos o retorno do Aviso de Recebimento.

Porém, o próprio requerente, por meio de seu Recurso Voluntário (fl.42 do p.p., fl.38 do processo original), informa que fora regularmente cientificado da decisão de 1ª instância no dia 29/12/2017. Em suas palavras:

“(...) o Recorrente fora cientificado em 29/12/2017 (sexta-feira) da decisão (...) tendo assim como termo inicial o dia 02/01/2018, ou seja, primeiro dia de expediente na Prefeitura Municipal de Niterói após o recebimento da notificação (...)”

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei Municipal 2.679/2009 e o Decreto 10.487/2009. Dessa forma, o prazo para apresentação do recurso voluntário é de 20 dias.

Lei 2.679/2009

Art. 13. Os Recursos Voluntários de Segunda Instância poderão ser interpostos no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância que tiver denegado a impugnação apresentada.

Decreto 10.487/2009

Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Processo 030/010206/2021	Data	Rubrica	Folha
------------------------------------	-------------	----------------	--------------

O requerente alega, em seu recurso voluntário, que o prazo de apresentação de recurso é de 30 dias, conforme Art. 41 do Decreto 9.735/2005.

Porém, conforme esquematizado na tabela abaixo, tal prazo de 30 dias vigorou até 29/12/2009; entre 30/12/2009 e 21/10/2018, durante a vigência da Lei 2.679/2009, o prazo para interposição de recurso voluntário era de apenas 20 dias.

Vigência	Prazo Recurso Voluntário	Base Legal	Base Legal
22/10/2018 em diante	30 dias	<u>Lei 3.368/2018 (PAT)</u> Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo.	
30/12/2009 até 21/10/2018	20 dias	<u>Lei 2.679/2009</u> Art. 13. Os Recursos Voluntários de Segunda Instância poderão ser interpostos no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância que tiver denegado a impugnação apresentada.	<u>Decreto 10.487/2009</u> Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes. Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
07/09/2005 até 29/12/2009	30 dias	<u>Lei 2.228/2005</u> Art. 13. Os recursos voluntários de 2ª instância serão interpostos, pelo contribuinte, contra a decisão de 1ª Instância que indeferiu a impugnação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do despacho denegatório.	<u>Decreto 9.735/2005</u> Art. 41. Os recursos voluntários de 2ª instância serão interpostos, pelo contribuinte, contra a decisão de 1ª Instância que indeferiu a impugnação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do despacho denegatório, mediante notificação expedida na forma deste Regimento.

Desse modo, a cientificação da decisão de 1ª instância se deu em 29/12/2017 (sexta-feira). O termo inicial do prazo iniciou-se em 02/01/2018 (terça-feira) e seu término se deu em 21/01/2018 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte 22/01/2018 (segunda-feira). O recurso voluntário foi protocolado em 30/01/2018 (fl.42), portanto, após o prazo legal.

O próprio Decreto 10.487/2009, que definia normas e procedimentos relativos ao processo administrativo-tributário na época da interposição do Recurso Voluntário prevê, expressamente, que o prazo em questão é peremptório:

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010206/2021			

Art. 4º. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Conforme perfeitamente observado pela Representação Fazendária, a doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que prazos processuais são peremptórios, ou seja, não podem ser reduzidos ou prorrogados. Caso o prazo peremptório seja perdido, ocorre a perda da oportunidade de praticar o ato.

DECURSO DE PRAZO PEREMPTÓRIO. EFEITO.

A perda do prazo peremptório representa um vencimento absoluto, impossível de ser sanado.

TRT-12, Agravo de Petição, 3ª Turma, 0000116-58.2010.5.12.0046

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PEREMPTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo de interposição de agravo de instrumento é peremptório, sendo inadmissível o recurso oferecido depois de seu termo final.

Recurso inadmissível, do qual não se conhece, na forma do art. 932, III do CPC.

TJ-RJ, Agravo de Instrumento, 3ª Câmara Cível, 0063075-52.2016.8.19.0000

Por fim, com relação ao Recurso de Ofício, a decisão de 1ª instância foi evidentemente redigida de forma equivocada, determinando que o vencimento do débito fosse alterado para 30 dias após a ciência da decisão de 1ª instância, em desconformidade com a legislação vigente.

O art. 237 do CTM determina, expressamente, que a impugnação do lançamento suspende a exigibilidade do crédito mas não afasta os acréscimos moratórios caso a decisão seja desfavorável ao impugnante.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010206/2021			

Por sua vez, o art. 160 do CTN determina que o prazo para pagamento de créditos tributários é de 30 dias, a partir da data da notificação do sujeito passivo.

Dessa forma, considerando que a ciência do lançamento se deu em 27/10/2017 conforme informação fornecida pelo próprio impugnante em sua Impugnação à fl.05 (fl.03 do processo original), entendo que o vencimento dos lançamentos deve ser modificado para 30 dias após tal data, ou seja, para 26/11/2017. Tendo em vista que tal dia é domingo, o vencimento do lançamento deve se dar no primeiro dia útil posterior, ou seja, 27/11/2017.

Pelo exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso voluntário visto sua intempestividade, e pelo conhecimento do recurso de ofício e seu provimento parcial, de forma que a data de vencimento dos lançamentos complementares seja 27/11/2017.

_____ de _____ de 20____

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

Nº do documento:	05425/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CONSELHEIRO ROBERTO		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	13/08/2021 16:36:37		
Código de Autenticação:	4F0CF458234553E4-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Roberto Pedreira F. Curi, para emitir voto divergente.

CC, em 13 de agosto de 2021.

Documento assinado em 13/08/2021 16:36:37 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

Nº do documento:	00009/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	216474376 - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI		
Data da criação:	19/09/2021 16:53:12		
Código de Autenticação:	F6033D84DE7888FB-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ROBERTO CURI

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Por economia processual meu voto divergente nos autos do presente processo é no sentido de superar a intempestividade levantada pela Representação Fazendária como também pelo i. Conselheiro Relator, acompanhando integralmente a defesa apresentada pelo Contribuinte. É o meu entendimento, sob censura.

Documento assinado em 20/09/2021 19:57:24 por ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 216474376

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - LUIZ ALBERTO SOARES

FCCN, em 04 de agosto de 2021

Documento assinado em 27/09/2021 16:52:33 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00354/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDAO 2.793/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/09/2021 21:11:55		
Código de Autenticação:	13D164A0FC9264F4-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.263ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 04/08/2021

DECISÕES PROFERIDAS

PROCESSO 030/010.206/2021 (ESPELHO PROC. 030/028675/2017)

RECORRENTE: - JOÃO VICTOR DE ARAÚJO COELHO

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - LUIZ ALBERTO SOARES

DECISÃO: - Por seis (06) votos a dois (02), vencidos os Conselheiros, Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho a decisão foi pelo não conhecimento do recurso voluntário por intempestividade e quanto ao recurso de ofício, por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.793/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido.

CC, em 04 de agosto de 2021

Documento assinado em 27/09/2021 16:52:34 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00355/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/09/2021 21:32:41		
Código de Autenticação:	89FF507490FE4D6A-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/010.206/2021 (ESPELHO PROC. 030/0028.675/2017)
"JOÃO VICTOR DE ARAÚJO COELHO"
RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por seis (06) votos a dois (02), vencidos os Conselheiros, Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho a decisão foi pelo não conhecimento do recurso voluntário por intempestividade e quanto ao recurso de ofício, por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 04 de agosto de 2021.

Documento assinado em 27/09/2021 16:52:35 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00356/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2.793/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/09/2021 21:36:54		
Código de Autenticação:	34178799C4D3FF03-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À
Senhora Subsecretária,

F C A D ,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2.793/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido.

CC, em 04 de agosto de 2021

Documento assinado em 27/09/2021 16:52:36 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00079/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	14/02/2022 16:06:25		
Código de Autenticação:	CE4ABF6BB82A88D2-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 12/02/2022.

Documento assinado em 14/02/2022 16:06:25 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290

Nº do documento:	00891/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/02/2022 18:55:58		
Código de Autenticação:	9A3C6EA1C3A90CDD-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á
Senhora Secretária,

F G A B ,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 12 de fevereiro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 15 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 15/02/2022 18:55:58 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00084/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	18/02/2022 14:47:51		
Código de Autenticação:	72DC56A1E59C76B0-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À Assessoria de Contratos e Licitações,

Em devolução, para que seja anexada a publicação do diário oficial.

Documento assinado em 18/02/2022 14:47:51 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210



Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Carneiro de Adulto da Quadra "F": 3667 – Josefa Lopes da Silva, 3864 – Dilma Batista dos Reis Faria: (25/03/2019); 4059 – Maria Lili Schneider: (28/03/2019); 3612 – Ira Garcia de Souza, 3573 – Antônio da Silva Martins, 3894 – Hélio Francisco: (30/03/2019).

Cova rasa de Adulto da Quadra "13": 103 – Jormando Barreto da Silva: (26/03/2019); 104 – Francisco Augusto de Amorim Filho, 105 – Moisés dos Santos: (27/03/2019).

Cova rasa de Anjo da Quadra "19": 665 – Bruno Gabriel Assunção Araújo: (26/03/2020).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 002/2022

Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscal de Contrato do Projeto Niterói Esporte e Cidadania-NEC, conforme processo administrativo nº 230000085/2019.

- Robert Voss – matricula nº 1240636-7
- Salete Peres de Faria – matricula nº 2460

EXTRATO

ADITIVO 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE e FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA, no valor de R\$ 24.800,00 (Vinte e quatro mil e oitocentos reais), que obedece ao Aditivo 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020, referente a substituição de equipamento e material permanente, Fundamento legal: nos artigos 57 - § 2º E ARTIGO 65 – inciso II ambos da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 44.90.52 processo nº 190000296/2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/010853/2021 - AGILLY SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. - "Acórdão nº 2.803/2021: - ISS – Recurso de Ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Erro de identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73, inciso XVII e §4º da Lei nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.628/08 – Recurso conhecido e desprovido."

030/016015/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.786/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/016000/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.772/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/024229/2018 - MARCO AURÉLIO REIS DE SOUZA. - Acórdão nº 2.820/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Lançamento complementar – Erro de fato – Inteligência do art. 149, VIII, CTN e art. 16, parágrafo único, CTM – Ausência de nulidade – Constituição do crédito que se baseia em dados extraídos de croqui do imóvel e do condomínio e das plantas quadras do cadastro municipal. – Inexistência de cerceamento de defesa – Lançamento complementar que independe de prévia notificação do contribuinte – Recurso conhecido e desprovido."

030/0033158/2019 - MARIA ANGELICA DE CASTRO MONTEIRO - "Acórdão nº 2.693/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de valor venal de imóvel – Observância de parâmetros técnicos – Inteligência do art. 12 do código tributário municipal – Ausência de contraprova a ensejar nova vitória – Decisão de primeira instância mantida – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010104/2021 - LUIZ CARLOS DIAS VARGAS. - "Acórdão nº 2.828/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Alteração de dado cadastral de territorial para predial - Arts. 10, 12, § 3º e 13 do CTM - Ausência de fundamentação - Recurso conhecido e provido."

030/010112/2021 - JOSE CICERO DA SILVA. - "Acórdão nº 2.831/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Ausência de litígio tributário – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010205/2021 - MAURO NEVES TORREAO. - "Acórdão nº 2.809/2021 - IPTU – Recurso de voluntário e de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento complementar – Pagamento do crédito em momento anterior à decisão de primeira instância – Extinção do litígio administrativo – Inteligência do art. 26, parágrafo único do Decreto n. 10.487/09 do CTN – Recursos voluntário e de ofício não conhecidos."

030/010206/2021 - JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO. - "Acórdão nº 2.793/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/010233/2021 - ITA BUS PUBLICIDADE LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.833/2021: - TAEP – Recurso voluntário – Obrigação principal – Recurso intempestivo – Art. 37 decreto 10.487/09 – Recurso voluntário não conhecido."

030/010848/2021 - MARCELLE PIMENTA DE FREITAS MENDONÇA. - "Acórdão nº 2.801/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Erro de processamento - art. 149, VIII do CTN - Alteração de prazo de incidência de juros e multa - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/012156/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CLÍNICO MARIZ. - Recurso de ofício - Obrigação principal -



Público de 12 Fls: 902 / 2022
em 14 / 02 / 2022
ASSI MHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Impugnação ao lançamento – Pagamento parcial do tributo devidamente comprovado – Extinção do crédito tributário – Recurso conhecido e desprovido.”

030/010202/2021 - MAGNEPLAN ENGENHARIA LTDA. - “Acórdão nº 2.787/2021: - PTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento Complementar. Ausência de elementos que atestem a incorreção do valor venal utilizado no lançamento pela autoridade tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”

030/010126/2021 - HELENA MARCIA FLACH GOMES. - “Acórdão nº 2.806/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Obrigação principal – Parcelamento e quitação do débito – Extinção do crédito tributário – Desistência do recurso – Inteligência do parágrafo único do art. 26 do decreto nº 10.487/09 c/c inc. II do art. 9º do decreto nº 11.643.2014 – Recurso voluntário não conhecido – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/010125/2021 - MAURICIO MENDONCA VALENÇA. - “Acórdão nº 2.781/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado.”

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/016058/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna público os seguintes termos fiscais, lavrados no processo administrativo 030016058/2021, todos referentes à empresa Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Eireli, CNPJ nº 26.129.034/0001-74 e inscrição municipal nº 301267-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, a teor dos artigos 24, inciso IV, alínea “c” e 25, inciso IV, todos da Lei nº 3.368/2018. Auto de infração regulamentar nº 59790.”

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/002322/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Intimação nº 11312, o Auto de Infração Regulamentar nº 59767 e a notificação nº 11311, todos à empresa VSBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS, CNPJ nº 07.870.862/0001-14 e inscrição de nº 03031786, por conta do contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação.”

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/012087/2021 - WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA – ME. - “Acórdão nº 2.843/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao Município de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

30/023956/2018 - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.879/2021- ISSQN – recurso voluntário – obrigação principal – diferença de base de cálculo entre as notas fiscais e o PGDAS – decadência – incoerência – imposto lançado em prazo inferior a dois anos a contar da ciência – retirada da multa de 75% – possibilidade – emissão espontânea de notas fiscais – inteligência do art. 120, caput, do CTM – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/015506/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - “Acórdão nº 2.883/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares – Violação ao 6º do Decreto n. 10.767/10 e art. 47 do Decreto n. 4.652/85 – Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão a quo – Inépcia – Inteligência do art. 11, §1º, inciso V do PAT – Recurso não conhecido.”

030/013706/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.871/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Impossibilidade – Princípio da especialidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013681/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - Acórdão nº 2.873/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09.03 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013652/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.885/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55070 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Janeiro a dezembro 2017 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013650/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.884/2021: - “Recurso voluntário e ofício – Auto de Infração 55069 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Junho 2013 a dezembro 2016 - Decadência - 1ª Instância Julgou parcialmente Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013615/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.872/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013607/2021 - ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA. - “Acórdão nº 2.848/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Exclusão do simples nacional – Serviços tipificados nos subitens 6.01, 6.02 e 6.03 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/08 – Lançamento efetuado com base na diferença entre o que foi pago e o que é devido a partir da exclusão do regime – Validade do lançamento – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

030/013019/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 5

PROCNIT
Processo: 030/0010206/2021
Fls: 91

Publ. O. de 12/02/2022
em 14/02/2022
ASSI *Maria Lucia H. S. Farias*

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

"Acórdão nº 2.863/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração – Falta de recolhimento ISSQN – 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação – Recurso conhecido e desprovido."
030/013017/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS.
"Acórdão nº 2.862/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração – Falta de recolhimento ISSQN – 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação – Recurso conhecido e desprovido."
030/012078/2021 – LP 336 EDUCAÇÃO INFANTIL EIRELI. - "Acórdão nº 2.860/2021: - Exclusão do simples nacional – Recurso voluntário – Constituição de empresa por interpostas pessoas – Utilização de mesmo nome fantasia, mesmo endereço, mesmas instalações, mesmos funcionários e com grau de parentesco entre os sócios – Inteligência do inc. IV do art. 29 da LC nº 123/06 – Caracterização de receitas pulverizadas, as quais, juntas, ultrapassam o limite do regime diferenciado – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."
030/012077/2021 - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. - Acórdão nº 2.849/2021: - ISS – Recurso de voluntário – Auto de infração – Falta de recolhimento de ISS – exercícios de janeiro a fevereiro/2016 - competência da impugnante - decisão 1ª instância mantendo auto de infração - recurso conhecido e desprovido."
030/011349/2021 - TECCNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.878/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."
030/011348/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.875/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - fornecimento de mão de obra para portaria - art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."
030/011345/2021 - SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. - Acórdão nº 2.838/2021: - Contagem de prazos. Validade da intimação realizada nas portarias dos edifícios. Regra prevista no parágrafo 4º do artigo 248 do CPC e Enunciado nº 05 do Tribunal de Justiça – Recurso Voluntário que se nega provimento."
030/011339/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.877/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
SUBSECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTES

PORTARIA SMU/SSTT Nº 0149 /2022.

O SUBSECRETARIO DE TRANSITO E TRANSPORTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, NO CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DO ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 9.503/97 CTB E AINDA O DECRETO MUNICIPAL Nº 13.889/2021 E 13.948/2021;

CONSIDERANDO O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.022/13 E NOS DECRETOS MUNICIPAL Nº 11.415/13 E 12.143/15,

CONSIDERANDO O DECRETO MUNICIPAL Nº 11.075/11, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 5º, NAS ALÍNEAS "d" e "e" DO INCISO I DO ART. 6º E NO ART. 51;

CONSIDERANDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO DE CONCESSÃO, QUE TEVE INÍCIO EM 14/07/2012 QUE VISA ATENDER PRIMORDIALMENTE OS PASSAGEIROS COM AS PRIORIDADES LEGAIS;

CONSIDERANDO QUE O CONSORCIO TRANSNIT OPERA A MALHA DE LINHAS QUE INTEGRAM A ÁREA OPERACIONAL COMUM SOB REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, CONFORME TERMO DE CONCESSÃO Nº 106/2012.

CONSIDERANDO AINDA TUDO O QUE CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080005883/2021, BEM COMO OS PARECERES TÉCNICOS DO FISCAL DO SISTEMA VIÁRIO E DA SUBSECRETARIA DE MOBILIDADE.

RESOLVE:

ART. 1º- EXPEDIR ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.

ART. 2º- ALTERAR O ITINERÁRIO DAS LINHAS 43-1 – FONSECA-CENTRO-ICARAI (VIA 22 DE NOVEMBRO) E 43-2 – FONSECA-ICARAI-CENTRO (VIA 22 DE NOVEMBRO) OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, NOS TERMOS DO ANEXO DESTA PORTARIA.

ART. 3º- ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PORTARIA SMU/SSTT Nº 0140/2022 – ANEXO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.

ÀS LINHAS MUNICIPAIS 43-1 E 43-2 OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, INDICADAS NESTE ANEXO, OBSERVARÁ O PRESENTE ITINERÁRIO:

LINHA 43-1-FONSECA-CENTRO-ICARAI-VIA 22 DE NOVEMBRO

RUA 22 DE NOVEMBRO
ALAMEDA SÃO BOAVENTURA
AVENIDA FELICIANO SODRÉ
AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO
TERMINAL RODOVIÁRIO PRESIDENTE JOÃO GOULART
AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO
RUA PROFESSOR HERNANNI MELO
RUA PRESIDENTE PEDREIRA
RUA PAULO ALVES
PRAIA JOÃO CAETANO
AVENIDA JORN. ALBERTO FRANCISCO TORRES
RUA MARIZ E BARROS
RUA SANTA ROSA
LARGO DO MARRÃO
RUA NORONHA TORREZÃO
RUA 22 DE NOVEMBRO

LINHA 43-2-FONSECA-ICARAI-CENTRO-VIA 22 DE NOVEMBRO

RUA 22 DE NOVEMBRO
RUA NORONHA TORREZÃO
RUA GERALDO MARTINS
AVENIDA SETE DE SETEMBRO
RUA CAVALO PEQUENO

Nº do documento:	00104/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	23/02/2022 11:22:49		
Código de Autenticação:	D226D60618BD044B-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À Superintendência Jurídica,

Em prosseguimento, para análise, formulação de parecer jurídico e decisão.

Documento assinado em 23/02/2022 11:22:49 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Processo nº	Data	Rubrica	Fls.
-------------	------	---------	------

Ilmo. Sr. Presidente do Conselho de Contribuintes,

Considerando a superveniência da resolução nº 066/SMF/2022, que reduz as hipóteses de recurso voluntário e de homologação das decisões do Conselho de Contribuintes por parte do Secretário Municipal de Fazenda, devolvo a esse Egrégio órgão colegiado os processos abaixo relacionados, em relação aos quais a titular da SMF não mais tem competência para se pronunciar.

030/0015983/2021	030/0010202/2021
030/0011349/2021	030/0010126/2021
030/0011304/2021	030/0010125/2021
030/0011303/2021	030/0010120/2021
030/0011115/2021	030/0010111/2021
030/0010862/2021	030/0010103/2021
030/0010853/2021	030/0010100/2021
030/0010852/2021	030/0009862/2021
030/0010208/2021	030/0009867/2021
030/0010206/2021	030/0005695/2020
030/0010112/2021	030/0008032/2019
030/0010104/2021	030/0009102/2019
	030/0024229/2018

Aproveito o ensejo para renovar meus votos de estima e consideração.

Niterói, 12 de abril de 2022

Guilherme Augusto Velmovitsky van Hombeeck

Procurador do Município

<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/> Não Basta o nº Indicado
<input type="checkbox"/> End. Insuficiente	<input type="checkbox"/> Faltado
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Ausente
	<input type="checkbox"/> Mudou-se
	<input type="checkbox"/> Desconhecido

Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
Para Uso do Correio



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro • Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: JOÃO VICTOR DE ARAÚJO COELHO
ENDEREÇO: AV. ROBERTO SILVEIRA, 463 AP 1605
CIDADE: NITERÓI BAIRRO: ICARAÍ CEP: 24.230-153
DATA: 30/05/2022 PROC: 030/028675/17 – CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.Sa. que o processo nº 030/028675/2017 (Espelho 30/010206/2021) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes – CC e os respectivos recurso voluntário não foi conhecido e o recurso de ofício foi conhecido e provido parcialmente. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão, que deixamos de submeter à Secretária Municipal de Fazenda em razão do disposto na Resolução 66/SMF/2022 - art. 1º-B, caput e incisos.

Informamos ainda que serão tomadas as providências necessárias pela Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD) para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

Atenciosamente,

Fernanda Martins
Mart. 12440430

Nº do documento:	02556/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	INTERNO		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	06/06/2022 12:57:22		
Código de Autenticação:	159DC26940727283-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta encaminhada à FCAD em 06/06/2022.

Scart, em 06 de junho de 2022.

Documento assinado em 06/06/2022 12:57:22 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

28/06/2022 10:31

Documento sem título

Módulo Diversos

Código Diverso:	1183505
Data Inclusão:	06/01/2020
Vencimento:	08/11/2017
Valor Lançado:	1.213,28
Procedência:	30107-IPTU COBRANÇA ADMIN LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Contribuinte:	JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO
Código Arrecadação:	81876022
Histórico:	Lançamento complementar referente ao exercício de 2016. Proc. Adm.: 030/014226/2017 MIGRAÇÃO PARA COBRANÇA ADMINISTRATIVA - IPTU COMPLEMENTAR ("DIFERENÇA IPTU/TAXAS")
Matrícula Imóvel:	2538148
Inscrição Alvará:	
Competência:	

Históricos

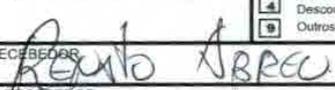
Histórico	Data Lançamento	Usuário	Hora	Histórico
COBRANÇA ADMINISTRAT	02/07/2021	ISABELLA PEREZ CALDAS	11:11	SUSPENSÃO DE DÉBITO (Suspensão:2848101)
COBRANÇA ADMINISTRAT	28/06/2022	FILIFE TRINDADE DA SILVA	10:30	DÉBITO REATIVADO (Suspensão:2848101)

Lançamentos Efetuados

Nenhum Registro Retornado

Anexado por: NILCEIA DE SOUZA DUARTE Matrícula: 2265148

Data: 02/08/2022 15:34

 AVISO DE RECEBIMENTO		AR											
DESTINATÁRIO JOÃO VICTOR DE ARAÚJO COELHO AVENIDA ROBERTO SILVEIRA 463 APT 1605 ICARAÍ 24230-153 - NITERÓI - RJ		UNIDADE DE POSTAGEM CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA											
JU 22388414 6 BR		 											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-084 - NITERÓI - RJ		OBSERVAÇÃO CONSELHO 030/028675/2017											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td>1 Mudou-se</td> <td>6 Recusado</td> </tr> <tr> <td>2 Endereço insuficiente</td> <td>8 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>3 Não existe o número</td> <td>7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>4 Desconhecido</td> <td>9 Falecido</td> </tr> <tr> <td>5 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		1 Mudou-se	6 Recusado	2 Endereço insuficiente	8 Não procurado	3 Não existe o número	7 Ausente	4 Desconhecido	9 Falecido	5 Outros	
1 Mudou-se	6 Recusado												
2 Endereço insuficiente	8 Não procurado												
3 Não existe o número	7 Ausente												
4 Desconhecido	9 Falecido												
5 Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR JOÃO VICTOR DE ARAÚJO COELHO		DATA DE ENTREGA 15/06/2022											
		Nº DO CI DE IDENTIDADE 1240841											

Nº do documento:	03607/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CIPTU		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/08/2022 19:20:01		
Código de Autenticação:	881BC71AA8095B90-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A CIPTU

Senhor Coordenador,

Tendo em vista o recebimento do AR conforme documento em anexo, segue para conhecimento e medidas necessárias

CC em 05 de agosto de 2022

Documento assinado em 05/08/2022 19:20:01 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Vistos.

Verifica-se que inexistem créditos tributários em aberto para a inscrição 253.814-8, de modo a admitir a retificação da data de vencimento do lançamento, conforme julgamento do Conselho de Contribuintes (fls. 71/76).

The screenshot displays the 'Consultas > Geral Financeira' interface in a web browser. A modal dialog box is open in the center, displaying the message '2- Sem débitos a Pagar' and an 'OK' button. The background interface shows the taxpayer's details: CGM: 1142033, Matrícula: 2538148, Nome: JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO, and Endereço: ROBERTO SILVEIRA, 483/APTO 1805. Below this, there is a table of 'Notificações Enviadas ao Contribuinte' with columns for Notificação, Tipo, Data Emissão, Hora, Descrição, Observação, Nome do Usuário, Data Confirmação, Hora Confirmação, Nome Assinatura, and Observação. The table lists five notifications, all with a status of 'Paga'. At the bottom, there is a 'Mensagem aos Usuários' table with columns for Valor, Valor Carr, Juros, Multa, Desconto, and Total, all showing zero values. The interface also includes navigation buttons like 'Novo Pesquisa', 'Atualizar', and 'Gerar Lista', and a footer with the institution name 'MUNICÍPIO DE NITERÓI' and the date '09/08/2022'.

Ao contrário, do sistema E-cidade extrai-se que o contribuinte solicitou a reativação dos créditos tributários para quitação da dívida.

“Reativação do crédito tributário tendo em vista solicitação de pagamento/ parcelamento do contribuinte através do processo de n°. 030/028675/2017 - espelho (030/010206/2021).”

DBSeller Informática Ltda - e-cidade - 3.0 - Google Chrome

Consultas > Geral Financeira

Consulta Suspensões - 2848101

Dados da Suspensão - 2848101
 Data da Suspensão: 02/07/2021 Hora da Suspensão: 11:11
 Situação: Finalizada Usuário: isabella.ipc
 Observação: 030/028675/2017 - MATRÍCULA 253.814-8 (LANÇAMENTO P.A. 030014226/2017)

Dados Finalização
 Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA Tipo: Débito Realizado
 Data: 28/06/2022 Hora: 10:30
 Observação: REATIVAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TENDO EM VISTA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO/PARCELAMENTO DO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DO PROCESSO DE N°. 030/028675/2017 - ESPELHO (030/010206/2021).

Detalhamento:

Processo	Início	Anterior	Próximo	Último	Foram retornados 3 registros. Mostrando de 1 até 3.						
Numere	Parcela	Receita	Descrição Completa	Recorrencia	Tipo de Débito	Exercício	Valor	Valor Corrigido	Valor Juros	Valor Multa	Valor do s
81876022	1	6007	IPU COB ADM LANCAMENTO DE OFICIO	COBRANCA ADM - FAZENDA 2017	123	2017	1.213,28	1.338,04	414,66	267,61	0,00
81876299	1	6007	IPU COB ADM LANCAMENTO DE OFICIO	COBRANCA ADM - FAZENDA 2017	606,65	2017	606,65	669,03	207,33	133,81	0,00
81876299	2	6007	IPU COB ADM LANCAMENTO DE OFICIO	COBRANCA ADM - FAZENDA 2017	606,65	2017	606,65	669,03	200,64	133,81	0,00
							2.426,57	2.676,10	822,63	535,23	

Instituição: 1 - MUNICIPIO DE NITEROI Departamento: 2514 - SMF - CIPTU - COORDENAÇÃO DO IPTU Data: 09/08/2022 Exercício: 2022

DBSeller Informática Ltda - e-cidade - 3.0 - Google Chrome

Consultas > Geral Financeira

CGM: 1140503 Matrícula: 2838148

Nome: JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO

Endereço: ROBERTO SILVEIRA, 403/APTO 1805

Município: NITEROI UF: RJ

CERTIDÃO NEGATIVA CONJUNTA
 MATRÍCULAS CADASTRADAS
 OUTROS PROPRIETÁRIOS
 SITUAÇÃO FISCAL
 PAGAMENTOS EFETUADOS
 CONSULTA BOLETOS PAGOS
 COMPENSAÇÕES UTILIZADAS
 CANCEL EFETUADOS
 DÉBITOS SUSPENSOS
 DESCONTOS IPTU

MI	Boleto	Tipo	Numere	Operacao	Par	Tot	Venc	Hist	Descrição	Rec.	Descrição	Valor	Cont	Dtpago	Efetpago	
		NORMAL	81876022	08/11/2017	1	1	27/11/2017	123	PGTO COBRANCA ADMINI	6007	IPU COB ADM LANCAMENTO DE OFICIO	-1.338,04	78731	01/07/2022	30/06/2022	
		NORMAL	81876022	01/07/2022	1	1	01/07/2022	401	RECIBO MULTA	6008	IPU COB ADM MULTA DE MORA	-267,61	78731	01/07/2022	30/06/2022	
		NORMAL	81876022	01/07/2022	1	1	01/07/2022	400	RECIBO JUROS	6009	IPU COB ADM JUROS DE MORA	-513,14	78731	01/07/2022	30/06/2022	
		NORMAL	81876299	08/11/2017	1	2	27/11/2017	123	PGTO COBRANCA ADMINI	6007	IPU COB ADM LANCAMENTO DE OFICIO	-669,03	78731	01/07/2022	30/06/2022	
		NORMAL	81876299	01/07/2022	1	2	01/07/2022	401	RECIBO MULTA	6008	IPU COB ADM MULTA DE MORA	-133,81	78731	01/07/2022	30/06/2022	
		NORMAL	81876299	01/07/2022	1	2	01/07/2022	400	RECIBO JUROS	6009	IPU COB ADM JUROS DE MORA	-256,57	78731	01/07/2022	30/06/2022	
		NORMAL	81876299	08/11/2017	2	2	07/12/2017	123	PGTO COBRANCA ADMINI	6007	IPU COB ADM LANCAMENTO DE OFICIO	-669,03	78731	01/07/2022	30/06/2022	
		NORMAL	81876299	01/07/2022	2	2	01/07/2022	401	RECIBO MULTA	6008	IPU COB ADM MULTA DE MORA	-133,81	78731	01/07/2022	30/06/2022	
		NORMAL	81876299	01/07/2022	2	2	01/07/2022	400	RECIBO JUROS	6009	IPU COB ADM JUROS DE MORA	-249,88	78731	01/07/2022	30/06/2022	
Valor		0,00	Valor Corr.		0,00	Juros		0,00	Multa		0,00	Desconto		0,00	Total	0,00
0,00		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	
0,00		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	

Parcelas de outros exercicios: Não imprimir parcelas de exercicios posteriores

Processar descontos recibo: Forçar vencimento Data Pagamento: 09/08/2022

Instituição: 1 - MUNICIPIO DE NITEROI Departamento: 2514 - SMF - CIPTU - COORDENAÇÃO DO IPTU Data: 09/08/2022 Exercício: 2022

Desse modo, nada resta a operacionalizar nos presentes autos.

Arquive-se.

Niterói, 9 de agosto de 2022

Thiago Villela Visconti
 Auditor Fiscal da Receita Municipal
 Coordenador de IPTU
 Matrícula 244.987-0